



ESTADO DO CEARÁ

# JUAZEIRO DO NORTE

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Caderno I do dia 17 de Julho de 2024 Ano XXVI

Nº 6275

**PODER EXECUTIVO**

**GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 5738, DE 15 DE JULHO DE 2024

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no Art. 165, § 2º, da Constituição Federal, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, as diretrizes orçamentárias do Município de Juazeiro do Norte-CE para o exercício financeiro do ano de 2025, compreendendo:

- I. Metas Fiscais
- II. Prioridades da Administração Pública Municipal;
- III. Organização e estrutura dos orçamentos;
- IV. Diretrizes para a elaboração do orçamento do Município;
- V. Disposições referentes à dívida pública municipal;
- VI. Disposições relativas às despesas com pessoal e com encargos sociais;
- VII. Disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;
- VIII. As disposições finais.

### CAPÍTULO I

#### DAS METAS FISCAIS

Art. 2º. Em cumprimento ao estabelecido no artigo 4º da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as metas fiscais de receitas, despesas, resultado primário, nominal e montante da dívida

pública para o exercício de 2025, serão identificados nos Demonstrativos resultantes desta Lei, em conformidade com a Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021 e demais normas da STN.

Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta, indireta constituídas pelas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

Art. 4º. O Anexo de Riscos Fiscais, obedecerá as determinações do manual de demonstrativos fiscais editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, Portaria nº 924, de 08 de julho de 2021.

Art. 5º. Os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais desta Lei, apresentam-se da seguinte forma:

#### I. ANEXO I - ANEXO DAS METAS FISCAIS;

- a) Demonstrativo I - Metas Anuais;
- b) Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- c) Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- d) Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- e) Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- f) Demonstrativo VI - Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do RPPS;
- g) Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia da Receita;
- h) Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
- i) Tabela I - Memória de Cálculo das Metas Anuais das Receitas e Despesas;
- j) Tabela II - Demonstrativo da Evolução da Dívida Consolidada Líquida;
- k) Tabela III - Memória de Cálculo das Metas Anuais do Resultado Primário e Nominal.

## II. ANEXO II - ANEXO DOS RISCOS FISCAIS:

a) Demonstrativo IX - Demonstrativos de Riscos Fiscais e Providências.

Parágrafo único. Os Demonstrativos referidos neste artigo, serão apurados em cada Unidade Gestora e a sua consolidação constituirá nas Metas Fiscais do Município.

## SEÇÃO I

## RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

Art. 6º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2025, deverá conter o Anexo de Riscos Fiscais e Providências.

## SEÇÃO II

## METAS ANUAIS

Art. 7º. O Demonstrativo I - Metas Anuais, será elaborado em valores Correntes e Constantes, relativos à Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal e Montante da Dívida Pública, para o Exercício de Referência 2025 e para os dois seguintes.

§ 1º. Os valores correntes dos exercícios de 2025, 2026 e 2027 deverão levar em conta a previsão de aumento ou redução das despesas de caráter continuado, resultantes da concessão de aumento salarial, incremento de programas ou atividades incentivadas, inclusão ou eliminação de programas, projetos ou atividades. Os valores constantes, utilizam o parâmetro do índice Oficial de Inflação Anual, dentre os sugeridos pela STN.

§ 2º. Os valores da coluna "% PIB", são calculados mediante a aplicação do cálculo dos valores correntes, divididos pelo PIB Estadual, multiplicados por 100.

## SEÇÃO III

## AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 8º. O Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior, tem como finalidade estabelecer um comparativo entre as metas fixadas e o resultado obtido no exercício orçamentário anterior, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, incluindo análise dos fatores determinantes do alcance ou não dos valores estabelecidos como metas.

## SEÇÃO IV

## METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊSEXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 9º. O Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores, de Receitas, Despesas, Resultado Primário e Nominal, Dívida Pública Consolidada e Dívida Consolidada Líquida, deverão estar instruídas com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da Política Econômica Nacional.

Parágrafo único. Objetivando maior consistência e subsídio às análises, os valores devem ser demonstrados em valores correntes e constantes, utilizando-se os mesmos índices já comentados no Demonstrativo I.

## SEÇÃO V

## EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Art. 10. O Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido, deve traduzir as variações do Patrimônio de cada Ente da Administração Pública Municipal e sua Consolidação.

## SEÇÃO VI

## ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS

Art. 11. Os recursos obtidos com a alienação de ativos que integram o referido patrimônio devem ser reaplicados em despesas de capital, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral ou próprio dos servidores públicos.

## SEÇÃO VII

## AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 12. O Anexo das Metas Fiscais integrante desta Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, conterá a avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores - RPPS, com demonstrativo das receitas e despesas do segundo ao quarto anos anteriores ao ano de referência desta LDO com a respectiva apuração do resultado previdenciário e projeção atuarial.

## SEÇÃO VIII

## ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

Art. 13. O Anexo de Metas Fiscais deverá conter um demonstrativo que indique a natureza da renúncia fiscal e sua compensação, de maneira a propiciar o equilíbrio das contas públicas.

## SEÇÃO IX

## MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 14. Considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Parágrafo único. O Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas de Caráter Continuado, destina-se a permitir possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham caracterizar a criação de despesas de caráter continuado.

## SEÇÃO X

MEMÓRIA E METODOLOGIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DE RECEITAS, DESPESAS, RESULTADO PRIMÁRIO, RESULTADO NOMINAL E MONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DAS RECEITAS E DESPESAS

Art. 15. O demonstrativo de Metas Anuais será instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional.

Parágrafo único. A base de dados da receita e da despesa constitui-se dos valores arrecadados na receita realizada e na despesa executada nos três exercícios anteriores e das previsões para 2025, 2026 e 2027.

## SEÇÃO XI

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO PRIMÁRIO

Art. 16. A finalidade do conceito de Resultado Primário é indicar se os níveis de gastos orçamentários são compatíveis com sua

arrecadação, ou seja, se as receitas não-financeiras são capazes de suportar as despesas não-financeiras.

Parágrafo único. O cálculo da Meta de Resultado Primário deverá obedecer à metodologia estabelecida pelo Governo Federal, através das Portarias expedidas pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional, e às normas da contabilidade pública.

## SEÇÃO XII

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DO RESULTADO NOMINAL

Art. 17. O cálculo do Resultado Nominal deverá obedecer a metodologia determinada pelo Governo Federal, com regulamentação pela STN.

## SEÇÃO XIII

## METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS DOMONTANTE DA DÍVIDA PÚBLICA

Art. 18. Dívida Pública é o montante das obrigações assumidas pelo ente da Federação. Esta é representada pela emissão de títulos, operações de crédito se precatórios judiciais.

Parágrafo único. Utiliza a base de dados de Balanços e Balancetes para sua elaboração, constituída dos valores apurados nos exercícios anteriores e da projeção dos valores para 2025, 2026 e 2027.

## CAPÍTULO II

## DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 19. As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2025, serão as demonstradas no Plano Plurianual de 2022 a 2025, compatíveis com os objetivos e normas estabelecidas nesta Lei.

§ 1º. Os recursos estimados na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo todavia, em limite à programação das despesas.

§ 2º. Na elaboração da proposta orçamentária para 2025, o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas físicas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada á receita estimada, de forma a preservar o equilíbrio das contas públicas.

## CAPÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 20. O orçamento para o exercício financeiro de 2025 abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras, que recebam recursos do Tesouro e da Seguridade Social e será estruturado em conformidade com a Estrutura Organizacional estabelecida em cada Entidade da Administração Municipal.

Art. 21. A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Gestoras, especificando aqueles vínculos a Fundos, Autarquias, e aos Orçamentos Fiscais e da Seguridade Social.

Art. 22. A proposta orçamentária de cada unidade administrativa seguirá em anexo a esta Lei, conforme estabelecido no art. 22, da Lei Federal nº 4.320/64.

## CAPÍTULO IV

## DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 23. O Orçamento para o Exercício de 2025 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e outras.

Art. 24. Os estudos para definição dos Orçamentos da Receita para 2025 deverão observar os efeitos da alteração da legislação tributária, incentivos fiscais autorizados, a inflação do período, o crescimento econômico, a ampliação da base de cálculo dos tributos e a sua evolução nos últimos três exercícios e a projeção para os dois seguintes.

Art. 25. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional as suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo de limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, para as dotações abaixo:

I. Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II. Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III. Dotação para combustíveis, obras, serviços públicos e agricultura, turismo, esporte e cultura; e

IV. Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

§ 1º. Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

§ 2º. As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, na forma do § 9º, do art. 166, da Constituição Federal de 1988.

Art. 26. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para 2025, poderão ser expandidas, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas e atualizadas na LOA/2023, nos moldes do art. 4º, § 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 27. Constituem Riscos Fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo Próprio desta Lei, conforme art. 4º, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos constantes do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Art. 28. O Orçamento para o exercício de 2025 poderá destinar recursos para a Reserva de Contingência, não inferiores a 1% (um por cento) das Receitas Correntes Líquidas previstas.

§ 1º. Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de Créditos Adicionais.

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 01 de setembro de 2025, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais para atendimento de despesas não previstas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária de 2025.

Art. 29. A Lei Orçamentária na conformidade do § 8º do art. 165 da Constituição Federal, poderá prevê percentual de até 60% (sessenta por cento) do total da despesa fixada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares destinados ao reforço de dotações orçamentárias, utilizando como fonte de recurso as previstas no § 1º, do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 30. Os investimentos com duração superior a 12 (doze) meses só constarão da Lei Orçamentária Anual se contemplados no Plano Plurianual.

Parágrafo Único: Com exceção ao investimento:

I – Em cultura, que deverá ser de no mínimo 2% (dois por cento) da Receita Corrente; (EMENDA ADITIVA)

II – em Políticas afirmativas, que deverá ser, de no mínimo 1% (um por cento) da Receita Corrente. (EMENDA ADITIVA)

Art. 31. O Chefe do Poder Executivo Municipal estabelecerá até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, a programação financeira das receitas e despesas e o cronograma de execução mensal ou bimestral para as Unidades Gestoras, se for o caso.

Art. 32. Os Projetos e Atividades priorizados na Lei Orçamentária para 2025 com dotações vinculadas e fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outras extraordinárias, só serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa ou por recurso do Tesouro Municipal.

Art. 33. A renúncia de receita estimada para o exercício de 2025, constante do Anexo Próprio desta Lei, não será considerada para efeito de cálculo do orçamento da receita.

Art. 34. A transferência de recursos do Tesouro Municipal a entidades privadas, beneficiará somente aquelas de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, de cooperação técnica e voltadas para o fortalecimento do associativismo municipal e dependerá de autorização em lei específica.

Parágrafo único. As entidades beneficiadas com recursos do Tesouro Municipal deverão prestar contas no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do recurso, na forma estabelecida pelo sistema de controle interno.

Art. 35. Para efeito do disposto no art. 16, § 3º, da LRF, são consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2025, em cada evento, não exceda ao valor limite para dispensa de licitação, fixado no item I e II do art. 24 da Lei n. 8.666/93, devidamente atualizado.

Art. 36. As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferência voluntária e operação de crédito.

Art. 37. Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela Administração Municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes e previstos recursos na lei orçamentária.

Art. 38. A previsão das receitas e a fixação das despesas serão orçadas para 2025 a preços correntes.

Art. 39. A execução do orçamento da Despesa obedecerá, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, a dotação fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa / Modalidade de Aplicação, com apropriação dos gastos nos respectivos elementos de que trata a norma editada pela STN.

Parágrafo único. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/ Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e Legislativo Municipal, conforme disciplina o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Art. 40. Durante a execução orçamentária de 2025, se o Poder Executivo Municipal for autorizado por lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das Unidades Gestoras na forma de crédito especial, na conformidade do art. 167, inciso I, da Constituição Federal.

Art. 41. O controle de custos das ações desenvolvidas pelo Poder Público Municipal, obedecerá ao estabelecido no artigo 50, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Parágrafo único. Os custos serão apurados através de operações orçamentárias, tomando-se por base as metas fiscais previstas nas planilhas das despesas e nas metas físicas realizadas e apuradas ao final do exercício.

Art. 42. Os programas priorizados por esta Lei e contemplados no Plano Plurianual, que integrem a Lei Orçamentária de 2025 serão objeto de avaliação permanente pelos responsáveis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar seus custos e cumprimento das metas físicas estabelecidas.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 43. A Lei Orçamentária de 2025 poderá conter autorização para contratação de Operações de Crédito para atendimento à Despesas de Capital, observado o limite de endividamento, de até 50% (cinquenta por cento) das Receitas Correntes Líquidas apuradas até o final do semestre anterior a



assinatura do contrato, na forma estabelecida nos artigos 30, 31 e 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 44. O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo benefício, o interesse econômico e social da operação de crédito a ser contratada.

Art. 45. Ultrapassado o limite de endividamento definido na legislação pertinente e enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE DESPESAS COM PESSOAL

Art. 46. O Poder Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poderão em 2025, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de lei, observados os limites e as regras da LRF, nos termos do art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na lei de orçamento para 2025.

Art. 47. Ressalvada a hipótese do inciso X, artigo 37, da Constituição Federal, a despesa total com pessoal de cada um dos Poderes em 2025, Executivo e Legislativo, não excederá em Percentual da Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2024, acrescida em até 20% (vinte por cento), obedecidos os limites prudencial de 51,30% e 5,70% da Receita Corrente Líquida, respectivamente.

Art. 48. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas extras pelos servidores, quando as despesas com pessoal não excederem a 95% (noventa e cinco por cento) do limite estabelecido no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF.

Art. 49. O Executivo Municipal adotará as seguintes medidas para reduzir as despesas com pessoal caso elas ultrapassem os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da LRF:

- I. Eliminação de vantagens concedidas a servidores;
- II. Eliminação das despesas com horas-extras;
- III. Exoneração de servidores ocupantes de cargo em comissão;

IV. Demissão de servidores admitidos em caráter temporário;

V. Exoneração de servidores não estáveis;

VI. Se as medidas adotadas com base nos incisos anteriores não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

Art. 50. Para efeito desta Lei e registros contábeis, entende-se como terceirização de mão-de-obra referente substituição de servidores de que trata o art. 18, § 1º, da LRF, a contratação de mão-de-obra cujas atividades ou funções guardem relação com atividades ou funções previstas no Plano de Cargos da Administração Municipal, ou ainda, atividades próprias da Administração Pública, desde que, em ambos os casos, não haja utilização de materiais ou equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros.

Parágrafo único. Quando a contratação de mão-de-obra envolver também fornecimento de materiais ou utilização de equipamentos de propriedade do contratado ou de terceiros, por não caracterizar substituição de servidores, a despesa será classificada em outros elementos de despesa que não o elemento "34 (Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização)".

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 51. O Executivo Municipal, quando autorizado em lei, poderá conceder ou ampliar benefício fiscal de natureza tributária com vistas a estimular o crescimento econômico, a geração de empregos e renda, ou beneficiar contribuintes integrantes de classes menos favorecidas, devendo esses benefícios ser considerados no cálculo do orçamento da receita e serem objeto de estudos do seu impacto orçamentário e financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois subsequentes (art. 14 da LRF).

Art. 52. Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, não se constituindo como renúncia de receita.

Art. 53. O ato que conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício de natureza tributária ou financeira constante do Orçamento da Receita, somente entrará em vigor após adoção de medidas de compensação.

## CAPÍTULO VIII

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 54. O Executivo Municipal enviará a proposta orçamentária à Câmara Municipal no prazo estabelecido na Lei Orgânica do Município, que a apreciará e a devolverá para sanção até o encerramento do período legislativo anual.

§ 1º. A Câmara Municipal não entrará em recesso enquanto não cumprir o disposto no “caput” deste artigo.

~~§ 2º. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção até o início do exercício financeiro de 2025, fica o Executivo Municipal autorizado a executar a proposta orçamentária na forma original, até a sanção da respectiva lei orçamentária anual. (EMENDA SUPRESSIVA)~~

Art. 55. Serão consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivados por insuficiência de tesouraria.

~~Art. 56. Os créditos especiais e extraordinários, abertos nos últimos 04 (quatro) meses do exercício, poderão ser reabertos no exercício subsequente, por ato do Chefe do Poder Executivo. (EMENDA SUPRESSIVA)~~

Art. 57. O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal e Estadual através de seus órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 58. A Lei Orçamentária Anual poderá conter dotações relativas a projetos a serem desenvolvidos por meio de parcerias público-privadas reguladas pela Lei Federal nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004, e alterações, e pela Lei Municipal nº 4.639, de 20 de julho de 2016, e alterações, bem como de consórcios públicos, regulados pela Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005.

Art. 59. As ações financiadas com recursos do orçamento de que trata a presente Lei deverão buscar, prioritariamente, os seguintes objetivos:

I. Ampliação da política de Assistência Social por meio do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais para as famílias em estado de vulnerabilidade, e, nas situações de enfrentamento a estado de emergência e calamidade pública;

II. Combate à pobreza, com a execução de programas sociais de transferência de renda;

III. Melhoria dos serviços prestados à população, com atenção especial às políticas de Educação, Assistência Social e Saúde.

Art. 60. As dotações destinadas à assistência à população carente serão consignadas em rubricas apropriadas e beneficiarão, preferencialmente, famílias em estado de vulnerabilidade cuja renda per capita seja inferior a meio salário-mínimo, devidamente cadastradas no CadÚnico ou cadastradas em alguma unidade de Referência de Assistência Social do Município.

Art. 61. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações de Saúde, Previdência e Assistência Social, e obedecerá ao disposto nos arts. 167, inciso XI, 194 a 196, 199 a 201, 203, 204 e 212, § 4º, da Constituição Federal e arts. 138 a 154, da Lei Orgânica do Município e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições sociais previstas na Constituição Federal, exceto a de que trata o art. 212, § 5º, e as destinadas por lei às despesas do Orçamento Fiscal;

II - da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor, que será utilizada para despesas com encargos previdenciários do Município; e

III - do Orçamento Fiscal.

Art. 62. As despesas relativas a programas, projetos, serviços e benefícios nas áreas de Saúde, Educação e Assistência Social realizados em cooperação, convênio ou repasse direto com outras esferas de governo serão incluídas de modo específico no orçamento.

Art. 63. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro).

GLÊDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO DE JUAZEIRO DO NORTE/CE



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**I - EVOLUÇÃO DA RECEITA**

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADA		ORÇADA	PREVISTA		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
<b>RECEITA ORÇAMENTÁRIA</b>	<b>885.311.394,22</b>	<b>944.320.948,31</b>	<b>1.598.579.560,40</b>	<b>1.672.433.936,09</b>	<b>1.749.700.383,94</b>	<b>1.830.536.541,68</b>
<b>RECEITAS CORRENTES</b>	<b>885.148.456,12</b>	<b>950.603.621,16</b>	<b>1.334.126.982,40</b>	<b>1.395.763.648,99</b>	<b>1.460.247.929,57</b>	<b>1.527.711.383,92</b>
<b>Impostos, Taxas e Contribuições</b>	<b>140.229.049,44</b>	<b>160.515.698,93</b>	<b>176.662.058,00</b>	<b>184.823.845,08</b>	<b>193.362.706,72</b>	<b>202.296.063,77</b>
IPTU	25.610.385,33	28.943.133,68	39.922.740,00	41.767.170,59	43.696.813,87	45.715.606,67
ISS	62.738.611,84	69.340.880,84	70.746.748,00	74.015.247,76	77.434.752,20	81.012.237,76
ITBI	7.706.127,64	7.718.736,14	7.997.520,00	8.367.005,42	8.753.561,07	9.157.975,60
IRRF	36.941.804,47	46.443.538,08	46.289.700,00	48.428.284,14	50.665.670,87	53.006.424,86
Outros impostos, taxas e contribuições de melhoria	7.232.120,16	8.069.410,19	11.705.350,00	12.246.137,17	12.811.908,71	13.403.818,89
(-) MARGEM PARA CONCESSÃO DE RENÚNCIA DE RECEITA	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receitas de Contribuições</b>	<b>42.755.376,59</b>	<b>55.476.034,51</b>	<b>57.959.000,00</b>	<b>60.636.705,80</b>	<b>63.438.121,61</b>	<b>66.368.962,83</b>
Contribuição do servidor para o plano de previdência	23.105.331,91	33.194.609,00	33.779.000,00	35.339.589,80	36.972.278,85	38.680.398,13
Outras receitas de contribuições	19.650.044,68	22.281.425,51	24.180.000,00	25.297.116,00	26.465.842,76	27.688.564,69
<b>Receita Patrimonial</b>	<b>34.187.413,65</b>	<b>57.126.016,81</b>	<b>68.277.000,00</b>	<b>71.431.397,40</b>	<b>74.731.527,96</b>	<b>78.184.124,55</b>
Aplicações financeiras	9.186.908,20	6.328.815,72	7.696.000,00	8.051.555,20	8.423.537,05	8.812.704,46
Outras receitas patrimoniais	794.562,12	2.349.743,33	1.510.000,00	1.579.762,00	1.652.747,00	1.729.103,92
Dividendos RPPS	262.050,24	354.256,31	71.000,00	74.280,20	77.711,95	81.302,24
Outras Receitas Patrimoniais do RPPS	23.943.893,09	48.093.201,45	59.000.000,00	61.725.800,00	64.577.531,96	67.561.013,94
<b>Receitas de Serviços</b>	<b>313.405,13</b>	<b>326.076,11</b>	<b>330.000,00</b>	<b>345.246,00</b>	<b>361.196,37</b>	<b>377.883,64</b>
<b>Transferências Correntes</b>	<b>612.893.884,35</b>	<b>650.329.469,66</b>	<b>941.978.432,00</b>	<b>985.497.835,56</b>	<b>1.031.027.835,56</b>	<b>1.078.661.321,56</b>
Cota-parte do FPM	173.031.400,66	175.773.872,95	211.590.000,00	221.365.458,00	231.592.542,16	242.292.117,61
Cota-parte do ICMS	65.889.021,53	65.430.658,20	89.100.000,00	93.216.420,00	97.523.018,60	102.028.582,06
Cota-parte do IPVA	26.354.625,13	35.622.620,80	36.801.000,00	38.501.206,20	40.279.961,93	42.140.896,17



Cota-parte do ITR	10.067,77	19.792,68	10.000,00	10.462,00	10.945,34	11.451,02
Transferências da LC 87/96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências da LC 61/89	198.415,74	214.774,66	180.000,00	188.316,00	197.016,20	206.118,35
Transferência do FUNDEB	232.252.103,83	234.255.976,66	367.936.100,00	384.934.747,82	402.718.733,17	421.324.338,64
Outras transferências correntes	115.158.249,69	139.011.773,71	236.361.332,00	247.281.225,54	258.705.618,16	270.657.817,72
<b>Outras Receitas Correntes</b>	<b>54.769.326,96</b>	<b>26.830.325,14</b>	<b>88.920.492,40</b>	<b>93.028.619,15</b>	<b>97.326.541,35</b>	<b>101.823.027,56</b>
Outras receitas financeiras	196.765,62	0,00	5.500.000,00	5.754.100,00	6.019.939,42	6.298.060,62
Receitas correntes restantes	44.267.822,39	13.324.167,38	67.568.492,40	70.690.156,75	73.956.041,99	77.372.811,13
Receitas correntes restantes (RPPS)	36.950,00	187,63	2.000,00	2.092,40	2.189,07	2.290,20
Compensações financeiras entre regimes de previdência	10.267.788,95	13.505.970,13	15.850.000,00	16.582.270,00	17.348.370,87	18.149.865,61
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>6.034.547,33</b>	<b>16.007.984,87</b>	<b>239.605.000,00</b>	<b>250.674.751,00</b>	<b>262.255.924,50</b>	<b>274.372.148,21</b>
Operações de Crédito	0,00	1.497.032,20	203.900.000,00	213.320.180,00	223.175.572,32	233.486.283,76
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	82.000,00	85.788,40	89.751,82	93.898,36
Transferências de Capital	6.034.547,33	14.510.952,67	35.623.000,00	37.268.782,60	38.990.600,36	40.791.966,09
Convênios	5.880.022,88	13.954.011,01	30.760.000,00	32.181.112,00	33.667.879,37	35.223.335,40
Outras Transferências de Capital	154.524,45	556.941,66	4.863.000,00	5.087.670,60	5.322.720,98	5.568.630,69
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Receitas Intra Orçamentárias</b>	<b>44.551.857,79</b>	<b>30.103.419,02</b>	<b>88.365.778,00</b>	<b>92.448.276,94</b>	<b>96.719.387,34</b>	<b>101.187.823,03</b>
<b>Deduções da Receita</b>	<b>50.423.467,02</b>	<b>52.394.076,74</b>	<b>63.518.200,00</b>	<b>66.452.740,84</b>	<b>69.522.857,47</b>	<b>72.734.813,48</b>
Dedução Cota-parte do FPM - Cota Mensal	31.933.040,98	32.002.326,58	38.300.000,00	40.069.460,00	41.920.669,05	43.857.403,96
Dedução Cota-parte do ITR	2.013,55	3.958,54	2.000,00	2.092,40	2.189,07	2.290,20
Dedução Transferência LC nº 87/96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Dedução Cota-parte ICMS	13.177.804,31	13.220.312,53	17.820.000,00	18.643.284,00	19.504.603,72	20.405.716,41
Dedução Cota-parte IPVA	5.270.925,03	7.124.524,16	7.360.200,00	7.700.241,24	8.055.992,39	8.428.179,23
Dedução Cota-parte IPI	39.683,15	42.954,93	36.000,00	37.663,20	39.403,24	41.223,67

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

## II - EVOLUÇÃO DA DESPESA

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	DESPESA (LIQUIDADADA)		ORÇADA	PREVISTA		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
<b>DESPESA TOTAL</b>	<b>821.647.388,14</b>	<b>900.864.379,66</b>	<b>1.598.579.560,40</b>	<b>1.672.433.936,09</b>	<b>1.749.700.383,94</b>	<b>1.830.536.541,68</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>703.219.341,35</b>	<b>779.140.478,47</b>	<b>997.812.958,40</b>	<b>1.043.911.917,08</b>	<b>1.092.140.647,65</b>	<b>1.142.597.545,57</b>
Pessoal e Encargos Sociais	387.401.313,16	424.387.819,38	553.085.609,00	578.638.164,14	605.371.247,32	633.339.398,95
Juros e Encargos da Dívida	592.230,95	554.095,45	708.000,00	740.709,60	774.930,38	810.732,17
Outras Despesas Correntes	251.567.680,99	272.102.324,97	444.019.349,40	464.533.043,34	485.994.469,94	508.447.414,46
Margem p/ expansão das desp. obrigatórias de caráter continuado	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>70.830.669,80</b>	<b>76.542.482,16</b>	<b>399.436.346,00</b>	<b>417.890.305,19</b>	<b>437.196.837,28</b>	<b>457.395.331,17</b>
Investimentos	61.738.431,18	66.399.472,69	387.775.868,00	405.691.113,10	424.434.042,53	444.042.895,29
Inversões Financeiras	0,00	0,00	2.000.000,00	2.092.400,00	2.189.068,88	2.290.203,86
Amortização da Dívida	9.061.663,62	10.102.661,88	9.660.478,00	10.106.792,08	10.573.725,88	11.062.232,01
<b>DESPESAS (Intra-orçamentárias)</b>	<b>47.597.376,99</b>	<b>45.181.419,03</b>	<b>194.010.256,00</b>	<b>202.973.529,83</b>	<b>212.350.906,91</b>	<b>222.161.518,80</b>
<b>DESPESAS CORRENTES</b>	<b>45.290.573,47</b>	<b>42.444.342,30</b>	<b>85.345.778,00</b>	<b>89.288.752,94</b>	<b>93.413.893,33</b>	<b>97.729.615,20</b>
Pessoal e Encargos Sociais	45.290.573,47	34.127.483,28	72.976.788,00	76.348.315,61	79.875.607,79	83.565.860,87
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>2.306.803,52</b>	<b>2.737.076,73</b>	<b>3.020.000,00</b>	<b>3.159.524,00</b>	<b>3.305.494,01</b>	<b>3.458.207,83</b>
Amortização da Dívida	2.306.803,52	2.737.076,73	3.020.000,00	3.159.524,00	3.305.494,01	3.458.207,83
<b>Reserva de Contingência (RPPS)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>105.644.478,00</b>	<b>110.525.252,88</b>	<b>115.631.519,57</b>	<b>120.973.695,77</b>
<b>RESERVA DE CONTINGÊNCIA</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>7.320.000,00</b>	<b>7.658.184,00</b>	<b>8.011.992,10</b>	<b>8.382.146,14</b>

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025**  
**METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS**

**III - RESULTADO PRIMÁRIO E NOMINAL**

Art. 49, § 2º, Inciso II da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

RECEITAS PRIMÁRIAS	ACIMA DA LINHA					
	REALIZADO		ORÇADO	PREVISTO		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
<b>RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)</b>	<b>777.108.974,91</b>	<b>803.061.319,90</b>	<b>1.161.906.782,40</b>	<b>1.215.241.629,75</b>	<b>1.271.385.793,04</b>	<b>1.330.123.816,68</b>
Impostos, Taxas e Contribuições	140.229.049,44	160.515.698,93	176.662.058,00	184.823.845,08	193.362.706,72	202.296.063,77
IPTU	25.610.385,33	28.943.133,68	39.922.740,00	41.767.170,59	43.696.813,87	45.715.606,67
ISS	62.738.611,84	69.340.880,84	70.746.748,00	74.015.247,76	77.434.752,20	81.012.237,76
ITBI	7.706.127,64	7.718.736,14	7.997.520,00	8.367.005,42	8.753.561,07	9.157.975,60
IRRF	36.941.804,47	46.443.538,08	46.289.700,00	48.428.284,14	50.665.670,87	53.006.424,86
Outros impostos, taxas e contribuições de melhoria	7.232.120,16	8.069.410,19	11.705.350,00	12.246.137,17	12.811.908,71	13.403.818,89
Receita de Contribuição	19.650.044,68	22.281.425,51	24.180.000,00	25.297.116,00	26.465.842,76	27.688.564,69
Receita Patrimonial	9.981.470,32	8.678.559,05	9.206.000,00	9.631.317,20	10.076.284,05	10.541.808,38
Aplicações Financeiras (II)	9.186.908,20	6.328.815,72	7.696.000,00	8.051.555,20	8.423.537,05	8.812.704,46
Outras Receitas Patrimoniais	794.562,12	2.349.743,33	1.510.000,00	1.579.762,00	1.652.747,00	1.729.103,92
Transferências Correntes	562.470.417,33	597.935.392,92	878.460.232,00	919.045.094,72	961.504.978,09	1.005.926.508,08
Cota-parte do FPM	141.098.359,68	143.771.546,37	173.290.000,00	181.295.998,00	189.671.873,11	198.434.713,65
Cota-parte do ICMS	52.711.217,22	52.210.345,67	71.280.000,00	74.573.136,00	78.018.414,88	81.622.865,65
Cota-parte do IPVA	21.083.700,10	28.498.096,64	29.440.800,00	30.800.964,96	32.223.969,54	33.712.716,93
Cota-parte do ITR	8.054,22	15.834,14	8.000,00	8.369,60	8.756,28	9.160,82
Transferências da LC 87/96	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências da LC 61/89	158.732,59	171.819,73	144.000,00	150.652,80	157.612,96	164.894,68
Transferências do FUNDEB	232.252.103,83	234.255.976,66	367.936.100,00	384.934.747,82	402.718.733,17	421.324.338,64
Outras transferências correntes	115.158.249,69	139.011.773,71	236.361.332,00	247.281.225,54	258.705.618,16	270.657.817,72
Demais Receitas Correntes	44.777.993,14	13.650.243,49	73.398.492,40	76.444.256,75	79.975.981,41	83.670.871,75
Outras Receitas Financeiras (III)	196.765,62	0,00	5.500.000,00	5.754.100,00	6.019.939,42	6.298.060,62
Receitas correntes restantes	44.581.227,52	13.650.243,49	67.898.492,40	70.690.156,75	73.956.041,99	77.372.811,13
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV)=(I-II-III)</b>	<b>767.725.301,09</b>	<b>796.732.504,18</b>	<b>1.148.710.782,40</b>	<b>1.201.435.974,55</b>	<b>1.256.942.316,57</b>	<b>1.315.013.051,60</b>
<b>RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)</b>	<b>0,00</b>	<b>77.158.442,09</b>	<b>138.067.778,00</b>	<b>144.446.509,34</b>	<b>151.119.938,08</b>	<b>158.101.679,21</b>
<b>RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)</b>	<b>0,00</b>	<b>48.093.201,45</b>	<b>59.000.000,00</b>	<b>61.725.800,00</b>	<b>64.577.531,96</b>	<b>67.561.013,94</b>



DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXII) = (XX+XXI+XXVIII+XXIX+XXX)	700.707.425,33	847.257.989,75	1.388.691.935,36	1.452.845.946,89	1.519.964.038,04	1.590.183.141,70
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXIII) = (XX+XXVIII+XXIX)	700.707.425,33	765.133.981,84	1.302.777.526,40	1.362.965.848,12	1.425.934.870,30	1.491.813.061,31
DESPESAS PAGAS (a)	670.691.701,42	847.257.989,75	1.232.655.644,06	1.293.715.650,33	1.324.796.309,63	1.358.638.327,36
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS PAGOS (b)	43.724.862,08	33.589.820,93	32.037.971,20	30.557.816,93	29.146.045,79	27.799.498,48
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS PAGOS (c)	6.578.389,17	6.583.787,40	6.279.616,42	5.989.498,14	5.712.783,33	5.448.852,74
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXIV) = [XVIa-(XXXIIa+XXXIIb+XXXIIc)]	52.764.895,75	970.300,86	53.510.328,71	55.066.489,48	89.676.536,96	124.404.120,55
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXV) = [XVIIa-(XXXIIa+XXXIIb+XXXIIc)]	52.764.895,75	5.988.057,78	1.406.739,54	547.558,96	32.631.053,08	64.715.715,95
JUROS NOMINAIS	REALIZADO		PROGRAMADO	PREVISTO		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS) (XXXVI)	9.186.908,20	6.328.815,72	7.696.000,00	8.051.555,20	8.423.537,05	8.812.704,46
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS) (XXXVII)	440.290.485,71	25.798.812,16	26.990.717,28	25.743.746,14	24.554.385,07	23.419.972,48
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVIII) = (-XXV+(XXXVI+-XXXVII))	-378.338.681,76	-13.481.938,66	-17.887.977,74	-17.144.631,99	16.500.205,06	50.108.447,93
ABAIXO DA LINHA						
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	REALIZADO		PROGRAMADO	PREVISTO		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
DÍVIDA CONSOLIDADA (XXXIX)	572.975.477,37	589.045.108,17	561.831.224,17	535.874.621,62	511.117.214,10	487.503.598,81
DEDUÇÕES (XL)	41.610.741,85	3.354.459,53	9.959.236,33	16.571.173,02	23.204.367,10	29.872.931,36
Disponibilidade de Caixa	41.610.741,85	3.354.459,53	9.959.236,33	16.571.173,02	23.204.367,10	29.872.931,36
Disponibilidade de Caixa Bruta	71.874.400,87	73.157.498,14	76.537.374,55	80.073.401,26	83.772.792,40	87.643.095,41
(-) Restos a Pagar Processados (XLI)	26.129.917,27	67.409.373,44	64.295.060,39	61.324.628,60	58.491.430,76	55.789.126,66
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.133.741,75	2.393.665,17	2.283.077,84	2.177.599,64	2.076.994,54	1.981.037,39
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (XLII = (XXXIX-XL))	531.364.735,52	585.690.648,64	551.871.987,84	519.303.448,60	487.912.847,00	457.630.667,45
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (XLIII) = (XLIIa-XLIIb)	-331.576.518,74	-54.325.913,12	33.818.660,80	32.568.539,25	31.390.601,60	30.282.179,55
AJUSTE METODOLÓGICO	REALIZADO		PROGRAMADO	PREVISTO		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
VARIAÇÃO SALDO RPP (XLIV) = (XLIa-XLIb)	52.969.359,93	-41.279.456,17	3.114.313,05	2.970.431,79	2.833.197,84	2.702.304,10
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE INVESTIMENTOS PERMANENTES (XLV)=(XI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
VARIAÇÃO CAMBIAL (XLVI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS INTEGRANTES DA DC (XLVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
AJUSTES RELATIVOS AO RPPS (XLVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
OUTROS AJUSTES (XLIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) AJUSTADO - Abaixo da Linha (L)=(XLIII+(XLIV-XLV-XLVII-XLVIII)+/-(XLIX))	-384.545.878,67	-95.605.369,29	30.704.347,74	29.598.107,46	28.557.403,76	27.579.875,45
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (LI)=L-(XXXVI-XXXVII)	46.557.698,84	-76.135.372,85	49.999.065,02	47.290.298,40	44.688.251,78	42.187.143,47



INFORMAÇÕES ADICIONAIS	REALIZADO		PROGRAMADO	PREVISTO		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Recursos arrecadados em exercícios anteriores - RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Superávit financeiro utilizado para abertura de créditos adicionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	38.529.347,43	47.889.010,00	105.644.478,00	110.525.252,88	115.631.519,57	120.973.695,77

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025  
METODOLOGIA E MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS

**IV - MONTANTE DA DÍVIDA**

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	REALIZADO		PROGRAMADO	PREVISTO		
	2022	2023	2024	2025	2026	2027
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA (I)</b>	<b>572.975.477,37</b>	<b>589.045.108,17</b>	<b>561.831.224,17</b>	<b>535.874.621,62</b>	<b>511.117.214,10</b>	<b>487.503.598,81</b>
Dívida Mobiliária	-	-	-	-	-	-
Outras Dívidas	572.975.477,37	589.045.108,17	561.831.224,17	535.874.621,62	511.117.214,10	487.503.598,81
<b>DEDUÇÕES (II)</b>	<b>41.610.741,85</b>	<b>3.354.459,53</b>	<b>9.959.236,33</b>	<b>16.571.173,02</b>	<b>23.204.367,10</b>	<b>29.872.931,36</b>
Ativo Disponível	71.874.400,87	73.157.498,14	76.537.374,55	80.073.401,26	83.772.792,40	87.643.095,41
Haveres Financeiros	-	-	-	-	-	-
(-) Restos a Pagar Processados	26.129.917,27	67.409.373,44	64.295.060,39	61.324.628,60	58.491.430,76	55.789.126,66
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	4.133.741,75	2.393.665,17	2.283.077,84	2.177.599,64	2.076.994,54	1.981.037,39
<b>DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I - II)</b>	<b>531.364.735,52</b>	<b>585.690.648,64</b>	<b>551.871.987,84</b>	<b>519.303.448,60</b>	<b>487.912.847,00</b>	<b>457.630.667,45</b>

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte  
Praça Dirceu Figueiredo, S/N - Centro - Juazeiro do Norte-CE - 07.974.082/0001-14



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025  
ANEXO DE METAS FISCAIS

I - METAS ANUAIS

Art. 4º, § 1º, da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	2025				2026				2027			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	% RCL (a / RCL) x 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b / PIB) x 100	% RCL (b / RCL) x 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	% RCL (c / RCL) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.466.261.626,75	1.396.439.644,52	0,852	120,621	1.534.002.913,90	1.398.043.211,58	0,869	120,621	1.604.873.848,52	1.476.696.584,95	0,887	120,621
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	1.238.790.545,55	1.179.800.519,57	0,720	101,909	1.296.022.668,75	1.181.155.314,42	0,734	101,909	1.355.898.916,05	1.247.606.658,12	0,750	101,909
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.466.261.626,75	1.396.439.644,52	0,852	120,621	1.534.002.913,90	1.398.043.211,58	0,869	120,621	1.604.873.848,52	1.476.696.584,95	0,887	120,621
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	1.238.242.986,59	1.179.279.034,85	0,719	101,864	1.263.391.615,67	1.151.416.373,36	0,716	99,343	1.291.183.200,10	1.188.059.624,68	0,714	97,045
Receita Total (COM FONTES RPPS)	206.172.309,34	196.354.580,33	0,120	16,961	215.697.470,04	196.580.059,27	0,122	16,961	225.662.693,15	207.639.577,80	0,125	16,961
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	144.446.509,34	137.568.104,14	0,084	11,883	151.119.938,08	137.726.077,08	0,086	11,883	158.101.679,21	145.474.493,20	0,087	11,883
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	85.964.188,83	81.870.656,03	0,050	7,072	94.074.454,20	85.736.572,53	0,053	7,397	98.413.274,61	90.553.252,31	0,054	7,397
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	89.927.578,81	85.645.313,16	0,052	7,398	94.074.454,20	85.736.572,53	0,053	7,397	98.413.274,61	90.553.252,31	0,054	7,397
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	547.558,96	521.484,72	0,000	0,045	32.631.053,08	29.738.941,07	0,018	2,566	64.715.715,95	59.547.033,44	0,036	4,864
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) =	55.066.489,48	52.444.275,70	0,032	4,530	89.676.536,96	81.728.445,62	0,051	7,051	124.404.120,55	114.468.274,33	0,069	9,350
Dívida Pública Consolidada (DC)	535.874.621,62	510.356.782,49	0,311	44,084	511.117.214,10	465.816.554,20	0,290	40,190	487.503.598,81	448.567.904,68	0,270	36,641
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	519.303.448,60	494.574.712,95	0,302	42,720	487.912.847,00	444.668.805,65	0,276	38,365	457.630.667,45	421.080.849,69	0,253	34,395
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	32.568.539,25	31.017.656,43	0,019	2,679	31.390.601,60	28.608.431,63	0,018	2,468	30.282.179,55	27.863.617,55	0,017	2,276

Nota: O Cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

VARIÁVEIS	2025	2026	2027
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,50	2,50
Taxa real de juro implícito sobre a dívida líquida do Governo (média % anual)	6,00	5,50	5,00
Câmbio (R\$/US\$ - Final do Ano)	3,1	3,2	3,3
Inflação Média (% anual) projetada com base em índice oficial de inflação	5,00	4,50	4,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ milhares	172.171.742	176.476.036	180.887.936
Receita Corrente Líquida - RCL	1.215.588.968,15	1.271.749.178,48	1.330.503.990,52

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Praça Dirceu Figueiredo, S/N - Centro - Juazeiro do Norte-CE - 07.974.082/0001-14



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025**  
**ANEXO DE METAS FISCAIS**

## II - AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR

Art. 4º, § 2º, Inciso I da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	I - Metas Previstas 2023 (a)	% PIB	% RCL	II - Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação (II - I)	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.304.411.760,00	7,721	162,430	819.069.304,77	4,848	101,993	-485.342.455,23	-37,208
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	977.525.810,00	5,786	121,725	811.243.456,85	4,802	101,019	-166.282.353,15	-17,011
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	1.304.411.760,00	7,721	162,430	855.682.960,63	5,065	106,553	-448.728.799,37	-34,401
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	670.730.903,85	3,970	83,522	805.255.399,07	4,766	100,273	134.524.495,22	20,056
Receita Total (COM FONTES RPPS)	89.778.390,00	0,531	11,180	125.251.643,54	0,741	15,597	35.473.253,54	39,512
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	72.638.390,00	0,430	9,045	77.158.442,09	0,457	9,608	4.520.052,09	6,223
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	89.778.390,00	0,531	11,180	127.318.005,29	0,754	15,854	37.539.615,29	41,814
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	86.184.540,08	0,510	10,732	82.176.199,01	0,486	10,233	-4.008.341,07	-4,651
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	306.794.906,15	1,816	38,203	5.988.057,78	0,035	0,746	-300.806.848,37	-98,048
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III-IV)	293.248.756,07	1,736	36,516	970.300,86	0,006	0,121	-292.278.455,21	-99,669
Dívida Pública Consolidada (DC)	539.800.197,23	3,195	67,218	589.045.108,17	3,487	73,350	49.244.910,94	9,123
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	492.275.661,71	2,914	61,300	585.690.648,64	3,467	72,932	93.414.986,93	18,976
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-165.463.048,77	-0,979	-20,604	-54.325.913,12	-0,322	-6,765	111.137.135,65	-67,167

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte  
Praça Dirceu Figueiredo, S/N - Centro - Juazeiro do Norte-CE - 07.974.082/0001-14



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025  
ANEXO DE METAS FISCAIS

III - METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

Art. 4º, § 2º, Inciso II da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	783.143.522,24	819.069.304,77	4,59	1.401.511.782,40	71,11	1.466.261.626,75	4,62	1.534.002.913,90	4,62	1.604.873.848,52	4,62	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	773.759.848,42	811.243.456,85	4,84	1.184.415.782,40	46,00	1.238.790.545,55	4,59	1.296.022.668,75	4,62	1.355.898.916,05	4,62	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	774.050.011,15	855.682.960,63	10,55	1.404.569.304,40	64,15	1.469.460.406,26	4,62	1.537.349.477,03	4,62	1.608.375.022,87	4,62	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	720.994.952,67	805.255.399,07	11,69	1.183.009.042,86	46,91	1.238.242.986,59	4,67	1.263.391.615,67	2,03	1.291.183.200,10	2,20	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	102.167.871,98	125.251.643,54	22,59	197.067.778,00	57,34	206.172.309,34	4,62	215.697.470,04	4,62	225.662.693,15	4,62	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	77.158.442,09	0,00	138.067.778,00	78,94	144.446.509,34	4,62	151.119.938,08	4,62	158.101.679,21	4,62	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	111.286.068,24	127.318.005,29	14,41	197.067.778,00	54,78	206.172.309,34	4,62	215.697.470,04	4,62	225.662.693,15	4,62	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	82.124.007,91	0,00	85.964.188,83	4,68	89.927.578,81	4,61	94.074.454,20	4,61	98.413.274,61	4,61	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	52.764.895,75	5.988.057,78	-88,65	1.406.739,54	-76,51	547.558,96	-61,08	32.631.053,08	5.859,37	64.715.715,95	98,33	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) =	52.764.895,75	970.300,86	-98,16	53.510.328,71	5.414,82	55.066.489,48	2,91	89.676.536,96	62,85	124.404.120,55	38,73	
Dívida Pública Consolidada (DC)	572.975.477,37	589.045.108,17	2,80	561.831.224,17	-4,62	535.874.621,62	-4,62	511.117.214,10	-4,62	487.503.598,81	-4,62	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	531.364.735,52	585.690.648,64	10,22	551.871.987,84	-5,77	519.303.448,60	-5,90	487.912.847,00	-6,04	457.630.667,45	-6,21	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-331.576.518,74	-54.325.913,12	-83,62	33.818.660,80	-162,25	32.568.539,25	-3,70	31.390.601,60	-3,62	30.282.179,55	-3,53	

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	866.763.656,16	856.910.306,65	-1,14	1.401.511.782,40	63,55	1.396.439.644,52	-0,36	1.398.043.211,58	0,11	1.406.377.699,95	0,60	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	856.378.040,76	848.722.904,56	-0,89	1.184.415.782,40	39,55	1.179.800.519,57	-0,39	1.181.155.314,42	0,11	1.188.196.817,26	0,60	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	856.699.185,61	895.215.513,41	4,50	1.404.569.304,40	56,90	1.399.486.101,20	-0,36	1.401.093.166,58	0,11	1.409.445.837,38	0,60	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	797.979.174,32	842.458.198,51	5,57	1.183.009.042,86	40,42	1.179.279.034,85	-0,32	1.151.416.373,36	-2,36	1.131.485.356,84	-1,73	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	113.076.844,47	131.038.269,47	15,88	197.067.778,00	50,39	196.354.580,33	-0,36	196.580.059,27	0,11	197.751.978,86	0,60	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	80.723.162,11	0,00	138.067.778,00	71,04	137.568.104,14	-0,36	137.726.077,08	0,11	138.547.136,38	0,60	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	123.168.635,95	133.200.097,13	8,14	197.067.778,00	47,95	196.354.580,33	-0,36	196.580.059,27	0,11	197.751.978,86	0,60	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	85.918.137,08	0,00	85.964.188,83	0,05	85.645.313,16	-0,37	85.736.572,53	0,11	86.241.192,68	0,59	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	58.398.866,44	6.264.706,05	-89,27	1.406.739,54	-77,55	521.484,72	-62,93	29.738.941,07	5.602,74	56.711.460,42	90,70	
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) =	58.398.866,44	1.015.128,76	-98,26	53.510.328,71	5.171,28	52.444.275,70	-1,99	81.728.445,62	55,84	109.017.404,13	33,39	



Dívida Pública Consolidada (DC)	634.154.922,51	616.258.992,17	-2,82	561.831.224,17	-8,83	510.356.782,49	-9,16	465.816.554,20	-8,73	427.207.528,27	-8,29
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	588.101.194,53	612.749.556,61	4,19	551.871.987,84	-9,94	494.574.712,95	-10,38	444.668.805,65	-10,09	401.029.380,66	-9,81
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-366.980.594,90	-56.835.770,31	-84,51	33.818.660,80	-159,50	31.017.656,43	-8,28	28.608.431,63	-7,77	26.536.778,61	-7,24

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**IV - EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO**

Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF  
(Valores em R\$ 1,00)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	7.113.624,35	100,00	91.654.372,90	100,00	113.586.339,57	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>7.113.624,35</b>	<b>100,00</b>	<b>91.654.372,90</b>	<b>100,00</b>	<b>113.586.339,57</b>	<b>100,00</b>

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	-134.009.008,77	100,00	-16.003.211,47	100,00	-273.306.357,86	100,00
<b>TOTAL</b>	<b>-134.009.008,77</b>	<b>100,00</b>	<b>-16.003.211,47</b>	<b>100,00</b>	<b>-273.306.357,86</b>	<b>100,00</b>

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**V - ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS**

Art. 4º, § 2º, Inciso III da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
<b>RECEITA DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00
DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
<b>APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)</b>			
<b>DESPESAS DE CAPITAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
<b>DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES PREVIDENCIÁRIOS</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - II d) + III h)	2022 (h) = ((Ib - II e) + III i)	2021 (i) = (Ic - II f)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29



ESTADO DO CEARÁ  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
 LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025  
 ANEXO DE METAS FISCAIS

**VI - AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO RPPS**

Art. 4º, § 2º, Inciso IV, alínea "a" da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
FUNDO DE CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES (I)</b>	<b>78.214.773,51</b>	<b>102.167.871,98</b>	<b>125.251.643,54</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	20.809.888,33	22.943.390,23	33.254.709,95
Civil	20.809.888,33	22.943.390,23	33.254.709,95
Ativo	20.690.511,32	22.448.635,36	32.348.084,33
Inativo	113.796,88	434.441,10	887.336,81
Pensionista	5.580,13	60.313,77	19.288,81
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	35.556.175,12	42.367.472,55	26.910.773,69
Civil	35.556.175,12	42.367.472,55	26.910.773,69
Ativo	35.556.175,12	42.367.472,55	26.910.773,69
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Parcelamentos de Débitos	1.385.227,83	1.380.604,68	0,00
Receita Patrimonial	14.209.287,45	24.205.943,33	48.447.457,76
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	14.209.287,45	24.205.943,33	48.447.457,76

Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	6.254.194,78	11.270.461,19	16.638.702,14
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	5.461.398,57	10.267.788,95	13.505.970,13
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0,00	0,00	1.891.122,72
Demais Receitas Correntes	792.796,21	1.002.672,24	1.241.609,29
<b>RECEITAS DE CAPITAL (III)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IV) = (I + III - II)</b>	<b>78.214.773,51</b>	<b>102.167.871,98</b>	<b>125.251.643,54</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
Benefícios - Civil	44.803.822,55	61.415.125,81	79.377.111,79
Aposentadorias	42.504.354,65	58.295.311,97	75.541.140,90
Pensões	2.299.467,90	3.119.813,84	3.835.970,89
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	769,40	916,63	612.735,60
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	769,40	916,63	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	612.735,60
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (V)</b>	<b>44.804.591,95</b>	<b>61.416.042,44</b>	<b>79.989.847,39</b>
<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VI) = (IV - V)</b>	<b>33.410.181,56</b>	<b>40.751.829,54</b>	<b>45.261.796,15</b>

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	33.264.592,84	38.529.347,43	47.889.010,00

APORTE DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	8.312.814,59	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	15.037.739,64	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	1.891.122,72



Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
---	------	------	------

BENS E DIREITOS DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	323.576.612,00	351.808.200,61	394.892.696,09
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	-8.398.092,85
Outros Bens e Direitos	0,00	0,00	59.534.385,16

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
<b>RECEITAS CORRENTES (VII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Civil	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Militar	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>RECEITAS DE CAPITAL (VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00

Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (IX) = (VII + VIII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2021	2022	2023
Benefícios - Civil	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Benefícios - Militar	0,00	0,00	0,00
Reformas	0,00	0,00	0,00
Pensões	0,00	0,00	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

<b>RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XI) = (IX - X)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>
---	-------------	-------------	-------------

APORTE DE RECURSOS PARA O PLANO FINANCEIRO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS (XII)</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	1.598.610,33	2.242.073,81	2.105.798,03
Despesas de Capital (XIV)	10.205,43	30.575,00	40.347,59

<b>TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS (XV) = (XIII + XIV)</b>	<b>1.608.815,76</b>	<b>2.272.648,81</b>	<b>2.146.145,62</b>
---	---------------------	---------------------	---------------------

<b>RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS (XVI) = (XII - XV)</b>	<b>-1.608.815,76</b>	<b>-2.272.648,81</b>	<b>-2.146.145,62</b>
---	----------------------	----------------------	----------------------

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (C)
				448.363.615,76
2023	132.998.154,02	79.044.111,56	53.954.042,46	502.317.658,22
2024	133.864.287,45	82.118.160,47	51.746.126,98	554.063.785,20
2025	135.353.759,40	84.324.791,98	51.028.967,42	605.092.752,62
2026	136.785.005,22	86.461.458,49	50.323.546,73	655.416.299,35
2027	138.412.459,85	88.975.602,93	49.436.856,92	704.853.156,27
2028	140.466.423,82	91.365.201,26	49.101.222,55	753.954.378,83
2029	142.858.533,33	93.512.502,32	49.346.031,01	803.300.409,83
2030	144.505.856,96	97.134.092,85	47.371.764,12	850.672.173,95
2031	145.559.013,02	101.577.434,25	43.981.578,77	894.653.752,72
2032	145.975.164,14	106.110.776,65	39.864.387,49	934.518.140,21
2033	146.423.464,18	111.386.498,48	35.036.965,71	969.555.105,91
2034	147.110.694,62	115.885.952,54	31.224.742,08	1.000.779.847,99
2035	147.616.955,59	120.866.320,48	26.750.635,11	1.027.530.483,10
2036	147.413.769,79	127.444.063,74	19.969.706,04	1.047.500.189,14
2037	147.095.416,02	134.077.749,01	13.017.667,02	1.060.517.856,15
2038	146.545.552,77	140.605.245,49	5.940.307,27	1.066.458.163,43
2039	145.903.547,88	147.511.580,28	(1.608.032,40)	1.064.850.131,02
2040	145.139.547,33	153.996.210,79	(8.856.663,46)	1.055.993.467,56
2041	144.275.321,73	160.115.349,28	(15.840.027,55)	1.040.153.440,02
2042	143.333.334,05	167.002.462,91	(23.669.128,86)	1.016.484.311,16
2043	142.655.304,90	172.455.494,78	(29.800.189,88)	986.684.121,28
2044	141.662.466,10	178.693.061,85	(37.030.595,75)	949.653.525,53
2045	140.821.526,58	182.978.060,18	(42.156.533,60)	907.496.991,93
2046	140.655.339,38	187.505.639,87	(46.850.300,49)	860.646.691,44
2047	140.936.797,41	191.960.589,74	(51.023.792,33)	809.622.899,11
2048	141.042.046,81	196.000.765,02	(54.958.718,22)	754.664.180,89
2049	141.741.718,76	197.936.388,80	(56.194.670,03)	698.469.510,86
2050	142.868.432,49	197.399.400,29	(54.530.967,80)	643.938.543,05
2051	145.617.069,87	195.440.581,52	(49.823.511,65)	594.115.031,41
2052	148.971.304,49	189.704.912,75	(40.733.608,26)	553.381.423,14
2053	153.488.943,64	187.806.349,16	(34.317.405,51)	519.064.017,63
2054	24.533.035,91	186.580.901,32	(162.047.865,41)	357.016.152,22

2055	16.217.329,04	179.837.438,95	(163.620.109,91)	193.396.042,31
2056	2.591.152,38	172.151.196,25	(169.560.043,86)	23.835.998,44
2057	1.242.689,58	165.611.091,99	(164.368.402,41)	(140.532.403,97)
2058	967.983,58	154.864.375,19	(153.896.391,61)	(294.428.795,57)
2059	621.184,55	149.081.851,29	(148.460.666,75)	(442.889.462,32)
2060	278.166,83	142.525.862,33	(142.247.695,50)	(585.137.157,82)
2061	161.652,81	132.772.946,75	(132.611.293,95)	(717.748.451,77)
2062	104.680,18	116.387.326,05	(116.282.645,86)	(834.031.097,63)
2063	41.041,43	106.514.548,48	(106.473.507,05)	(940.504.604,68)
2064	-	99.159.798,60	(99.159.798,60)	(1.039.664.403,28)
2065	-	91.988.698,67	(91.988.698,67)	(1.131.653.101,96)
2066	-	86.160.190,07	(86.160.190,07)	(1.217.813.292,03)
2067	-	80.313.204,78	(80.313.204,78)	(1.298.126.496,81)
2068	-	77.508.471,77	(77.508.471,77)	(1.375.634.968,58)
2069	-	73.015.231,32	(73.015.231,32)	(1.448.650.199,90)
2070	-	69.120.669,65	(69.120.669,65)	(1.517.770.869,54)
2071	-	65.405.646,07	(65.405.646,07)	(1.583.176.515,61)
2072	-	61.617.843,81	(61.617.843,81)	(1.644.794.359,42)
2073	-	56.991.803,62	(56.991.803,62)	(1.701.786.163,04)
2074	-	51.488.069,53	(51.488.069,53)	(1.753.274.232,57)
2075	-	47.325.686,32	(47.325.686,32)	(1.800.599.918,90)
2076	-	43.515.284,25	(43.515.284,25)	(1.844.115.203,14)
2077	-	40.156.002,95	(40.156.002,95)	(1.884.271.206,10)
2078	-	37.035.741,18	(37.035.741,18)	(1.921.306.947,27)
2079	-	35.269.159,04	(35.269.159,04)	(1.956.576.106,31)
2080	-	32.097.745,67	(32.097.745,67)	(1.988.673.851,98)
2081	-	29.771.870,89	(29.771.870,89)	(2.018.445.722,87)
2082	-	26.504.333,77	(26.504.333,77)	(2.044.950.056,64)
2083	-	24.855.449,42	(24.855.449,42)	(2.069.805.506,06)
2084	-	22.070.693,80	(22.070.693,80)	(2.091.876.199,85)
2085	-	19.088.677,97	(19.088.677,97)	(2.110.964.877,83)
2086	-	17.662.213,47	(17.662.213,47)	(2.128.627.091,30)
2087	-	16.626.392,27	(16.626.392,27)	(2.145.253.483,56)
2088	-	16.081.545,61	(16.081.545,61)	(2.161.335.029,17)
2089	-	15.624.082,89	(15.624.082,89)	(2.176.959.112,06)
2090	-	14.022.858,95	(14.022.858,95)	(2.190.981.971,01)
2091	-	14.006.091,48	(14.006.091,48)	(2.204.988.062,49)

2092	-	13.164.404,11	(13.164.404,11)	(2.218.152.466,60)
2093	-	13.081.941,38	(13.081.941,38)	(2.231.234.407,99)
2094	-	13.597.778,62	(13.597.778,62)	(2.244.832.186,60)
2095	-	1.577.873,93	(1.577.873,93)	(2.246.410.060,53)
2096	-	671.410,18	(671.410,18)	(2.247.081.470,71)
2097	-		-	(2.247.081.470,71)

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29





ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA**

Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/PROGRAMAS/BENEFICIÁRIO	RENUNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
IPTU	Isenção	Contribuintes enquadrados no inciso III, art. 364 da Lei Complementar de Nº 93/2013	377.700,00	400.400,00	424.400,00	Incremento na Receita pela alteração da Planta Genérica de Valores
IPTU	Isenção	Templos religiosos próprios ou locados. Lei 5519/2023	71.200,00	75.500,00	80.000,00	Incremento na Receita pela alteração da Planta Genérica de Valores
IPTU	Isenção	Entidades reconhecidas como de Utilidade Públicas em Juazeiro do Norte-CE	31.500,00	33.400,00	35.400,00	Recadastramento Imobiliário
IPTU	Isenção	Imóveis Protegidos e Declarados como Patrimônio Cultural e Material	37.200,00	39.400,00	41.800,00	Recadastramento Imobiliário
IPTU	Isenção	Fundo de Arrendamento Residencial do Programa Minha Casa Minha Vida - Lei nº 3677/2010 e alterada pela Lei 4082/2012.	1.280.800,00	1.357.600,00	1.439.100,00	Recadastramento Imobiliário
IPTU	Isenção	Sindicato dos Empregados no Comércio de Juazeiro do Norte, Conforme a Lei de Utilidade Pública de nº 2150 de 27/12/1996.	1.800,00	1.900,00	2.000,00	Recadastramento Imobiliário
IPTU - Dívida Ativa - Multa e Juros	Anistia/Remissão	Contribuintes Inadimplentes	1.189.700,00	1.261.100,00	1.336.770,00	Recuperação de Créditos Fiscais Extrajudicialmente
ISS - Dívida Ativa - Multa e Juros	Anistia/Remissão	Contribuintes Inadimplentes	250.000,00	265.000,00	280.900,00	Recuperação de Créditos Fiscais Extrajudicialmente
Taxa de Alvará de Funcionamento	Isenção	Entidades reconhecidas como de Utilidade Públicas em Juazeiro do Norte-CE	22.700,00	24.100,00	25.500,00	Auditorias/Fiscalização
Contribuição de Iluminação Pública	Isenção	Consumidores beneficiários de Programas Sociais e Programas Habitacionais para pessoas de baixa renda do Programa de Tarifa Social de Energia Elétrica. Lei 5277/2022	1.640.600,00	1.739.000,00	1.843.300,00	A previsão da receita foi realizada considerando as renúncias, não afetando o resultado fiscal
<b>TOTAL</b>			<b>4.903.200,00</b>	<b>5.197.400,00</b>	<b>5.509.170,00</b>	

FONTE: Secretaria Municipal de Finanças. Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte  
Praça Dirceu Figueiredo, S/N - Centro - Juazeiro do Norte-CE - 07.974.082/0001-14



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025  
ANEXO DE METAS FISCAIS

**VIII - MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO**

Art. 4º, § 2º, Inciso V da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

EVENTOS	VALOR PREVISTO PARA 2023
Aumento Permanente da Receita	73.854.375,69
( - ) Aumento Referente a Transferências Constitucionais	0,00
( - ) Aumento Referente a Transferências do FUNDEB	16.998.647,82
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	56.855.727,87
Redução Permanente da Despesa (II)	0,00
<b>Margem Bruta (III) = (I + II)</b>	<b>56.855.727,87</b>
Saldo Utilizado DA Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
<b>Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)</b>	<b>56.855.727,87</b>

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29



PREFEITURA DE  
**JUAZEIRO**  
DO NORTE

ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE  
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO 2025  
ANEXO DE RISCOS FISCAIS

**DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS**

Art. 4º, § 3º, da LRF

(Valores em R\$ 1,00)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Assistência a Epidemias	1.815.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias	1.815.000,00
Combate a Calamidades Públicas Provocadas por Enchentes e/ou Estiagens	363.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Reserva de Contingência	363.000,00
Demandas Judiciais	242.000,00	Contingenciamento de Despesas	242.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>2.420.000,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>2.420.000,00</b>
<b>DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS</b>		<b>PROVIDÊNCIAS</b>	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Taxa de Juros	181.500,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Orçamentárias	181.500,00
Aumento do Salário Mínimo	605.000,00	Abertura de Créditos Adicionais a partir da Redução de Dotação de Despesas Discricionárias	605.000,00
Frustração de Arrecadação	1.210.000,00	Limitação de Empenho	1.210.000,00
<b>SUB-TOTAL</b>	<b>1.996.500,00</b>	<b>SUB-TOTAL</b>	<b>1.996.500,00</b>
<b>TOTAL</b>	<b>4.416.500,00</b>	<b>TOTAL</b>	<b>4.416.500,00</b>

FONTE: Demonstrativos Contábeis; Unidade Responsável: PMJN; Data da Emissão: 29/04/2024 e Hora da Emissão: 10:29

DECRETO Nro 00986/24, de 17 de julho de 2024

Abre crédito adicional ao vigente orçamento da(o) Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, o crédito suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

O(A) gestor(a) do(a) Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte no uso de suas atribuições legais e de acordo com a autorização contida na lei nro. 05645/23

**D E C R E T A:**

Art. 1o - Fica aberto crédito adicional, na forma do anexo constante do presente instrumento, o crédito suplementar no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais) para reforço de dotação(ões) orçamentária(s).

Art. 2o - Os recursos necessários à cobertura do crédito mencionado no artigo primeiro deste instrumento, serão obtidos na forma do Art.43 da Lei nro. 4.320, de 17 de março de 1964, sendo:

I - R\$400.000,00 (Quatrocentos Mil Reais), através de ANULAÇÃO (Comum) de dotações orçamentárias, de acordo com o inciso III, do art.43, da Lei Federal nro. 4.320/64, conforme discriminação constante no anexo II que é parte integrante do presente instrumento.

Art. 3o - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte, em 17 de julho de 2024.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Solicitação: CRÉDITO SUPLEMENTAR

ANEXO I a que se refere o DECRETO 00986/24 de 17 de julho de 2024, autorizado pela LEI 05645/23.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
---------	-----------	-------	-------------

PARA:

09 01. Sec.Munic.Meio Ambiente e Serv.Publicos

18 122 0003 2.085 Gerenciamento e Manutenção da Secretaria de Meio Ambiente e Serviços Públicos

4.4.90.51.00 Obras e instalações

1500000000 Recursos não vinculados de impostos

Anul.dotação 300.000,00

18 542 0049 1.017 Projeto Bem Estar Animal

3.3.90.39.00 Outros serv. de terc. pessoa juridica

1500000000 Recursos não vinculados de impostos

Anul.dotação 100.000,00

TOTAL Sec.Munic.Meio Ambiente e Serv.Public 400.000,00

TOTAL GERAL 400.000,00

Juazeiro do Norte, 17 de julho de 2024.

GLEDSON LIMA BEZERRA

PREFEITO MUNICIPAL

Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

Solicitação: ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

ANEXO II a que se refere o DECRETO 00986/24 de 17 de julho de 2024, autorizado pela LEI 05645/23.

DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	FONTE	VALOR (R\$)
---------	-----------	-------	-------------

DE:

11 01. Secretaria Municipal de Infraestrutura

15 451 0034 1.025 Construção e Restauração de Calçamento, Meio Fio e Pavimentação Asfáltica

4.4.90.51.00 Obras e instalações

1754000000 Recursos de operações de crédito

	400.000,00
TOTAL Secretaria Municipal de Infraestrutur	400.000,00
TOTAL GERAL	400.000,00

Juazeiro do Norte, 17 de julho de 2024.

GLEDSON LIMA BEZERRA  
PREFEITO MUNICIPAL

### SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC

PORTARIA Nº 060/2024/SEDUC/PJN, DE 02 de Julho de 2024

Republicado por incorreção

DESIGNA COMISSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE LIVROS E AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DE APOIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO DO 6º AO 9º ANO, VOLTADOS PARA O DESEMPENHO DAS AVALIAÇÕES EXTERNAS, DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 112, datada de 05 de julho de 2017 e alterações.

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR os seguintes profissionais da educação para compor a COMISSÃO DO CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE LIVROS E AQUISIÇÃO DE LIVROS DIDÁTICOS DE APOIO PARA ATENDER AS DEMANDAS DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO DO 6º AO 9º ANO, VOLTADOS PARA O DESEMPENHO DAS AVALIAÇÕES EXTERNAS, DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

- 1- ARLETE SILVA XAVIER, matrícula nº 093 (Presidente)

- 2- MARIA ROCILDA DA SILVA SANTOS, matrícula nº 0000997 (Membro)
- 3- ANA ALINE JUSTINO SOARES, matrícula nº 0108259 (membro)
- 4- SAMUEL MOREIRA MARIANO CHAVES, matrícula nº 0097403 (membro)
- 5- TEREZINHA SOUSA DOS SANTOS, matrícula nº 0093225 (membro)

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com vigência até o dia 31 de dezembro de 2024.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Juazeiro do Norte/CE, 02 de julho de 2024.

MARCIA PEREIRA DA SILVA FRANCA

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 0278/2024

PORTARIA Nº 0162/2024-SEDUC, DE 17 DE JULHO DE 2024

Dispõe sobre arquivamento de Processo Administrativo Disciplinar em face de servidor público municipal e dá outras providências.

A SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO - SEDUC, no uso das atribuições previstas no art. 139, da Lei Complementar Municipal nº 12/2006, e considerando o que consta no Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2019/SEDUC, instaurado pela Portaria nº 018/2019/SEDUC, de 29 de agosto de 2019, da Secretária Municipal de Educação, publicada no Diário Oficial do Município;

CONSIDERANDO o dever desta autoridade julgadora proferir o julgamento em Processo Administrativo Disciplinar, nos termos do art. 154 da Lei Complementar Municipal nº 12/2006;

CONSIDERANDO o relatório referente ao Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2019/SEDUC, apresentado pela Comissão Permanente de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar;

RESOLVE,

Art. 1º DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do Processo Administrativo Disciplinar nº 003/2019/SEDUC, nos termos da Decisão Administrativa que acolhe Parecer Jurídico nº 040/2024/PGM do Relatório Conclusivo da Comissão Processante.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Secretaria Municipal de Educação, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 17 de julho de 2024.

MÁRCIA PEREIRA DA SILVA FRANCA

Secretária Municipal de Educação

Portaria nº 278/2024

**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL**

PORTARIA Nº 204/2024

EMENTA: Dispõe sobre a Exoneração do cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O ANEXO II DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015; COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar ANTONIA MAYARA OLIVEIRA DE FREITAS, do cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que respondia pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (15) quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 205/2024

EMENTA: Dispõe sobre a Exoneração do cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O ANEXO II DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015; COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Exonerar MARIA RAYANA RODRIGUES DA SILVA, do cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que respondia pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

7Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (15) quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

PORTARIA Nº 206/2024

EMENTA: Dispõe sobre a Nomeação do cargo de comissão e adota outras providências.

O CIDADÃO ANTÔNIO VIEIRA NETO, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E CONSIDERANDO O QUE DISPÕE O ANEXO II DA LEI Nº 4.434 DE 27 DE FEVEREIRO DE 2015; COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 4.936 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.

RESOLVE:

Art.1º. Nomear MARIA CAMILA FELICIANO DA SILVA, para o cargo de Assessor Parlamentar, Símbolo DAS-3 - Grupo Ocupacional - Assistência aos Vereadores - Categoria Funcional - Assistente Parlamentar - AP, que responderá pelo cargo acima mencionado.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Presidência da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos (15) quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (2024).

ANTÔNIO VIEIRA NETO

Presidente

**JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL**

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007819

REQUERENTE: GONCALVES REPRESENTAÇÕES LTDA ME - ME

CPF/CNPJ: 09.452.165/0001-79

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1091738

REPRESENTANTE: LEITTE CONTABILIDADE LTDA

CNPJ: 02.833.326/0001-25

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. TFE. IMPUGNAÇÃO. ALTERAÇÃO DE DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. DEFERIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Inicialmente, vale ressaltar que a TFE pode aparecer no sistema de dados da prefeitura com a sigla TLL, todavia se trata da taxa de fiscalização lançada anualmente. A TFE tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, conforme art. 547 do Código Tributário municipal (CTM), a saber:

547 - A taxa de fiscalização de estabelecimentos, tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa, no que se refere ao disciplinamento das atividades de fins econômicos ou não, desenvolvidas no território do Município de Juazeiro do Norte.

Em linhas gerais, trata-se de pedido de impugnação de TFE lançada no período de 2020 a 2024. A requerente alegou que houve a mudança de endereço para outro município em 2016. Em sua defesa juntou o 6º aditivo ao contrato social, através do qual restou comprovada a mudança de domicílio fiscal para Fortaleza - CE, onde permanece até o presente momento. Logo, fica comprovado que não houve o fato gerador da taxa no período analisado.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO com a extinção da TFE/TLL das competências de 2020 a 2024, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 17 de julho de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº 2024007881

REQUERENTE: MARIA ALVES MONTEIRO

CPF/CNPJ: XXX.989.763-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 32985 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. NÃO COMPROVOU RESIDÊNCIA NO IMÓVEL. INDEFERIMENTO.



## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal - CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III - Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Todavia, não comprovou residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de endereço juntado ainda em nome do *de cuius*. Assim, não ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO, nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal - JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 17 de julho de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

## CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

## JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF Nº

2024007894

REQUERENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA GOMES

CPF/CNPJ:

XXX.154.503-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL:

18869 (imóvel)

REPRESENTANTE: FRANCIEUDENY LEITE GONÇALVES

CPF:

XXX.103.353-XX

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. ÚNICO IMÓVEL SOB O QUAL MANTEM RESIDÊNCIA. POSSUI DÉBITO. INDEFERIMENTO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possua outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Além disso, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que a requerente possui apenas este imóvel. Também foi confirmada a residência no imóvel pleiteado, conforme comprovante de residência juntado.

Todavia, foi identificado a presença de débitos, conforme extrato em anexo. Logo, fica impossibilitada de receber a isenção, nos termos do § 3º do art. 364 do CTM, a seguir:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:*

*§ 3º – Os contribuintes que estiverem em débito com a Fazenda Municipal, ficam impedidos de receber dela créditos de qualquer natureza, participar de licitação, bem como gozarem de benefícios fiscais, certidões negativas de qualquer natureza.*

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 17 de julho de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL – JIF  
PROCESSO JIF N° 2024007984

REQUERENTE: ANTONIA DE ALCANTARA COSTA

CPF/CNPJ: XXX.033.763-XX

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 11819 (imóvel)

RELATOR: FRANCISCO GENTIL BRAGA DE SOUSA NETO OLIVEIRA

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. PEDIDO DE ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DE 2024. VIÚVA. POSSUI MAIS DE UM IMÓVEL. INDEFERIMENTO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analisando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Em linhas gerais, trata-se do pedido de isenção de IPTU.

A exclusão do crédito tributário é o impedimento de sua constituição. Ocorre o fato gerador e a consequente obrigação tributária, mas antes da sua constituição efetiva norma municipal prevê hipótese de impedimento do lançamento tributário inexistindo, portanto, sua exigibilidade. Dentre as hipóteses de exclusão estão a isenção e a anistia. Esta é o perdão legal de infrações e aquela é a dispensa legal do pagamento de tributo devido.

Para o caso concreto, trata-se de pedido de isenção do IPTU. Mais precisamente, a requerente solicita enquadramento na hipótese de isenção para viúvos, viúvas e inuptas que possuam um único imóvel e nele residam, conforme prega o inciso III do art. 364 do Código Tributário Municipal – CTM (Lei complementar 93), a saber:

*Art. 364. São isentos do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana: (...)*

*III – Pertencentes a viúvos, viúvas e inuptas, órfãos de menor idade ou pessoa inválida para o trabalho, em caráter permanente, portadores do vírus HIV, quando nele reside e não possui outro imóvel no Município;*

Nesse sentido, a requerente juntou ao presente processo cópia da certidão de óbito do cônjuge e cópia da certidão de casamento. Todavia, junto ao sistema de dados do município foi possível verificar que possui mais de um imóvel no município, conforme BCIs em anexo. Assim, não ficam comprovados todos os requisitos do art. supramencionado.

Ante o exposto, o processo foi INDEFERIDO nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 17 de julho de 2024

Francisco Gentil Braga de S. Neto Oliveira Alex-Sandra Barbosa Salviano

Relator Presidente da Junta de Impugnação Fiscal

Portaria nº 0038/2024

Portaria nº 0038/2024

#### CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

#### JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL - JIF

PROCESSO JIF N° 2023003391

REQUERENTE: FERRAZ ENGENHARIA LTDA

CPF/CNPJ: 07.847.855/0004-44

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1125672

RELATOR: ILDEVANIA FELIX DE LIMA

**EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. MDOS. CONSTRUÇÃO COM ALVARÁ VENCIDO. IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA LICENÇA. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO ANTES DE DECORRER O PRAZO PARA PAGAMENTO DA TAXA DE RENOVAÇÃO DO ALVARÁ. NÃO COMPROVAÇÃO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. NÃO**

**COMPROVAÇÃO DAS DEMAIS ALEGAÇÕES. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DA TAXA. AUTUAÇÃO DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. DEFERIMENTO PARCIAL.**

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos.

Analizando os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

Trata-se, em linhas gerais, de impugnação de MDOS-SEINFRA por descumprimento legal relativo à construção sem o devido alvará de licença, o qual se encontra vencido.

Da intempestividade

Primeiramente cumpre estabelecer que o art. 204, inciso VI do CTM estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a impugnação de auto de infração.

Nesse mesmo sentido, a Lei nº 2571/2000 (Código de Obras e Posturas) concede o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da entrega do auto de infração para que o autuado, caso queira, possa impugná-lo.

Observa-se, no presente caso, que o auto de infração é datado de 14/02/2023 e a presente impugnação datada de 28/03/2023, portanto, mais de 30 (trinta) dias do auto de infração, o que torna a presente impugnação intempestiva, nos termos dos dispositivos supracitados.

Sendo assim, conforme preceitua o art. 284, inciso I da LC nº 93/2013, não será conhecida a impugnação quando esta for intempestiva. Desse modo, de acordo com o art. 262, § 5º, sendo o recurso intempestivo, a autoridade recorrida indeferirá de imediato.

Da ausência de documentos essenciais

Além disso, a impugnante não juntou aos autos o cartão do CNPJ, contrato social, comprovante de endereço, bem como RG e CPF do representante da empresa, sendo tais documentos essenciais à formulação do processo, nos termos do art. 265 do CTM.

Todavia, em análise à materialidade da presente impugnação, é possível fazer algumas considerações acerca das alegações apresentadas.

#### Do auto de infração

Trata-se de impugnação de auto de infração lavrado pela SEINFRA pela verificação de construção com alvará vencido, havendo, ao presente caso, reincidência da infração que, anteriormente fora lavrada.

De acordo com o art. 538, II do CTM, o Município deve cobrar taxa de alvará de licença para fins diversos. O fato gerador dessa taxa se refere ao poder de polícia no que se refere às atividades, dentre outras, as relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria para avaliação e habite-se, loteamento e canteiro de obras.

O art. 6º da Lei 2571/2000 (Código de Obras e Posturas), por sua vez, afirma que, para atender aos objetivos desta Lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto as hipóteses previstas nesta Lei.

#### Dos fatos

No presente caso, de acordo com a narrativa dos fatos da impugnante, houve início de construção, sendo concedida a devida licença, através do alvará nº 702/2014, tendo sido expirado em 12/08/2018, o que a fez se dirigir ao órgão competente a fim de renovar a licença.

Conforme relata, a impugnante não conseguiu a renovação, pois, segundo alega, não concordou com o valor da taxa cobrada a título da renovação, motivo pelo qual fez a devida contestação, solicitando memória de cálculo para análise.

No entanto, de acordo com seu relato, nunca recebeu resposta de tal contestação, nem por parte da SEINFRA, nem por parte da SEFIN, o que, conforme alega, teria cerceado seu direito de defesa.

Afirma, ainda, que em 2022 teria sido autuada por “construir sem alvará” e que pagou a multa aplicada no valor de R\$ 10.136,00, além do pagamento de outra multa no valor de R\$ 5.475,97, e que, à época, buscou, junto ao órgão responsável, renovar seu alvará de construção, sendo surpreendido pelo valor referente à concessão, estando na ordem de R\$ 238.180,41, de modo que seu DAM fora emitido em 17/01/2023 para pagamento em até 17/02/2023.

Ocorre que, segundo a impugnante, ao ser lavrado o auto de infração em 14/02/2023, este seria ilegal, tendo em vista que, conforme afirma, pelo fato do DAM da taxa ainda não ter se vencido, não caberia a autuação.

Contesta, ainda, o valor cobrado pela taxa do alvará de construção, afirmando ser esta bastante alta e que “impactaria no orçamento de qualquer obra, ainda mais quando a construção já se encontra nas etapas finais, restando menos de 5% (cinco por cento) da obra para conclusão”.

A requerente argumenta, que um possível embargo à obra, que é um Residencial, além de ilegal, “traria prejuízo para o fisco, pois deixaria de arrecadar IPTU e ITBI sobre 176 novos imóveis, pelo que deveria haver ainda menos interesse do ente público em prejudicar a conclusão dessa obra, que já se encontra nos 5% finais”.

#### Dos pedidos

Diante dos fatos alegados, a impugnante requer:

- a) Reconhecimento da abusividade da cobrança da taxa de renovação do alvará de construção no valor de R\$ 238.180,41 (duzentos e trinta e oito mil cento e oitenta reais e quarenta e um centavos);
- b) Recálculo, a fim de que seja reduzido o vultoso valor para que seja realizada a cobrança da taxa proporcional aos 5% restantes da obra;
- c) Cancelamento da multa no valor de R\$ 21.448,00 (vinte e um mil e quatro centos e quarenta e oito reais) referente ao auto de infração nº 2023000010;
- d) Por fim, caso haja entendimento diverso, que seja parcelado o valor da referida taxa de renovação do alvará de construção em não menos que 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais.

DA ANÁLISE DOS FATOS E DOS PEDIDOS

Para análise dos pedidos, ora formulados pela impugnante, necessário se faz que, além da consideração aos fatos narrados, devem-se considerar as comprovações das alegações, bem como a verificação de cada alegação à legislação tributária pertinente e ao Código de Obras e Posturas deste Município.

Primeiramente cumpre estabelecer que a Administração Pública deve agir dentro dos limites da lei, porquanto a legalidade é um princípio que deve ser observado, nos termos do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a fim de regular sua atuação diante de suas competências tributárias estabelecidas pela CF/88, o Município de Juazeiro do Norte-CE editou a LC nº 93/2013.

Assim, conforme art. 538, II do CTM, o Município deve cobrar taxa de alvará de licença para fins diversos. O fato gerador dessa taxa se refere ao poder de polícia no que se refere às atividades, dentre outras, as relativas a construções em geral, reforma de prédio, vistoria para avaliação e habite-se, loteamento e canteiro de obras, nos termos do art. 544 do CTM.

Desse modo, a cobrança da taxa de alvará de construção possui previsão legal nos dispositivos supramencionados.

Por sua vez, o art. 6º da Lei nº 2571/2000 (Código de Obras e Posturas) afirma que, para atender aos objetivos desta Lei, nenhuma obra, serviço ou instalação poderá ser iniciada sem a respectiva licença do órgão competente da Prefeitura e mediante o pagamento da taxa respectiva, exceto as hipóteses previstas nesta Lei.

A licença concedida pela SEINFRA, através da emissão do alvará de construção e mediante o pagamento da respectiva taxa, possui prazo de validade proporcional ao volume da construção, não podendo exercer a 24 (vinte e quatro) meses, nos termos do caput do art. 8º da Lei nº 2571/2000.

O § 2º do dispositivo supramencionado preceitua que iniciada e não concluída a obra, a licença poderá ser revalidada pela metade do prazo que lhe tenha sido concedido.

Todavia, de acordo com seu § 3º, caso não seja concluída a obra durante o período da revalidação, novas revalidações poderão ser concedidas por igual período, mediante pagamento de novas taxas.

De acordo com os fatos narrados pela impugnante, esta teve a concessão de licença para construção através do alvará de nº 702/2014 com prazo de validade até 12/08/2018.

Ora, a impugnante teve, inicialmente, a concessão de sua licença de construção por 4 (quatro) anos, conforme afirma, embora

não apresente aos autos desse processo o respectivo alvará para melhor apreciação e análise dos seus termos de concessão.

Ao expirar o prazo de validade, imediatamente a impugnante deveria procurar o órgão competente a fim de tentar renovar sua licença para construção, tendo em vista não ter havido ainda sua conclusão, nos termos do § 2º do art. 8º do Código de Obras e Posturas, o qual prevê a possibilidade de revalidação da licença pela metade do prazo que lhe tenha sido inicialmente concedido.

Conforme relata, ao tentar a renovação, não concordou com o valor da respectiva taxa cobrada, motivo pelo qual fez a devida contestação, solicitando memória de cálculo para análise, porém, até o presente momento, sem nenhuma resposta por parte da SEFIN e da SEINFRA, o que estaria cerceando seu direito de defesa.

Contudo, não apresenta aos autos desse processo, o protocolo da contestação referida, de modo que não há como apreciar a presente alegação.

Em relação ao fato narrado sobre a impugnante já ter realizado, em 2022, o pagamento da multa aplicada no valor de R\$ 10.136,00, além do pagamento de outra multa no valor de R\$ 5.475,97 a título da lavratura de auto de infração por estar construindo sem o respectivo alvará de construção, tais pagamentos não implicam na isenção de novas autuações, caso seja constatado pelo órgão fiscalizador a continuidade das infrações.

Tanto é que, conforme o art. 262, incisos II e III da Lei nº 2571/2000, a aplicação da multa referente às infrações serão aplicadas pelos valores máximos em caso de reincidência da mesma infração, bem como pelo dobro dos valores máximos, em caso de circunstâncias agravantes da infração.

Ora, a impugnante teve seu alvará de construção vencido em agosto de 2018, ou seja, a impugnante está há quase 5 (cinco) anos realizando obra sem a devida licença. Sendo assim, observa-se cometimento dessa infração reiteradamente, bem como há uma flagrante evidência das condições que agravem a situação.

Desse modo, a lavratura do auto de infração com a aplicação da multa está dentro dos limites legais, o que não há no que se falar em abuso de autoridade.

Em relação à suposta ilegalidade da aplicação do auto de infração nº 2023000010 por ter sido lavrado antes de se vencer o DAM da taxa de alvará de construção, deve-se analisar os aspectos referentes ao momento da ocorrência do fato gerador da respectiva taxa, de modo a estabelecer se a lavratura do auto antes do vencimento do DAM foi ou não ilegal.

De acordo com o art. 116, inciso I do Código Tributário Nacional, em se tratando de situação de fato, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos, desde o momento em que o se verifiquem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios.

Nesse sentido, para o presente caso, verifica-se que o momento da ocorrência do fato gerador da taxa de alvará de construção é todo o período de realização da construção, ou seja, desde quando se iniciou a construção, momento em que houve a atividade fiscalizatória, dispondo acerca das restrições, imputadas pela legislação urbanística, em especial, o Código de Obras e Posturas, averiguando, assim, a regularidade do projeto.

Tendo ocorrido o fato gerador da referida taxa desde o momento do início da obra e, havendo expiração da licença concedida sem a devida renovação, ao permanecer realizando a obra, a impugnante estaria infringindo o art. 6º, bem como art. 8º caput e § 2º e § 3º da Lei nº 2571/2000.

Nesse sentido, o órgão competente aplicou corretamente a sanção de multa, nos termos do art. 261, caput e parágrafo único e art. 262, incisos II e III, bem como art. 263, inciso II, alínea a, todos da Lei nº 2571/2000.

*Art. 261 - As multas originárias de infrações cometidas contra as disposições desta Lei são calculadas com base no valor de referência vigente ou unidade fiscal determinada por ato do Poder Executivo Municipal.*

*Parágrafo único - Os valores das multas deverão variar de 30 (trinta) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais de Referência, UFIRs, ou outro índice legal que vier a substituí-la, observando os parâmetros a serem definidos em regulamentação própria.*

*Art. 262 - Para efeito de cálculo das multas, observar-se-á o seguinte: (...)*

*II - no caso de reincidência do infrator em relação à mesma obra ou atividade, serão aplicados os valores máximos estabelecidos; e*

*III - poderão ser aplicados em dobro os valores máximos estabelecidos, em caso de circunstâncias agravantes da infração.*

*Art. 263 - As multas, no cálculo de seu montante, serão aumentadas ou diminuídas, de acordo com as seguintes circunstâncias:*

*(...)*

*II - são agravantes:*

*a) a reincidência específica;*

Portanto, verifica-se que, por mais que a lavratura do auto, ora impugnado tenha se realizado antes do vencimento do DAM da taxa de alvará de construção, não há no que se falar em sua ilegalidade, pois o que se deve contar, para efeitos da lavratura do auto, é a reincidência da infração, qual seja, a realização de obra sem o respectivo alvará.

Enfatiza-se, mais uma vez, que a obra vem sendo realizada sem o alvará de construção necessário desde agosto de 2018, quando expirou sua primeira licença e sem a devida renovação.

Desse modo, como o fato gerador da respectiva taxa ocorre durante todo o período da construção, ao requerer a taxa para renovação do alvará, agora por último, por mais que o vencimento do DAM ainda não tenha ocorrido quando da lavratura do auto, esta lavratura não estaria sendo ilegal, pois entre o tempo do requerimento da renovação da taxa até o vencimento do DAM, a impugnante continuou realizando sua obra sem a devida concessão da renovação da licença.

O auto de infração, ora impugnado, somente se tornaria ilegal, caso o órgão fiscalizador o lavrasse mesmo a impugnante já estando com o devido alvará de construção em mãos, o que não ocorreu.

Em relação à contestação do valor da taxa do alvará de construção, a qual está sendo cobrada no valor de R\$ 238.180,41 (duzentos e trinta e oito mil cento e oitenta reais e quarenta e um centavos), a impugnante alega ser uma “quantia absurda”, “astronômica”, de modo que impactaria no orçamento de qualquer obra, “ainda mais quando a construção já se encontra nas etapas finais, restando menos de 5% (cinco por cento) para sua conclusão”.

Ora, sobre esse ponto, primeiramente cumpre reforçar que, por mais que só restem 5% (cinco por cento) da obra para sua conclusão, o pagamento da taxa do alvará de construção deve se dar



em sua totalidade, não havendo proporcionalidade ao tempo restante da obra para a incidência da referida taxa.

O que preceituam o art. 8º caput e § 2º da Lei 2571/2000 é que a proporcionalidade ao volume da construção se refere ao prazo de validade da licença e não ao valor da respectiva taxa.

A segunda análise consiste em estabelecer que o valor cobrado a título da concessão do alvará de construção não se constitui em uma “quantia absurda”, conforme alegado.

Como já mencionado, a Administração Pública deve atuar nos limites da legalidade, conforme preceitua o art. 37 da CF/88, bem como através da legalidade estrita, em que se pauta a cobrança dos tributos, constituindo esse em um poder-dever, não podendo o fisco abrir mão dessa cobrança ou cobrá-los de forma diversa do que prevê a lei.

Nesse sentido, a cobrança da respectiva taxa possui previsão legal, tanto no Código Tributário Municipal, quanto no Código de Obras e Posturas do Município, sendo seu cálculo realizado com base na Unidade Fiscal de Referência do Município de Juazeiro do Norte – UFIRM, de acordo com a tabela IV deste Código.

A tabela IV mencionada no Código Tributário, por sua vez, encontra-se disponível no Diário Oficial do Município publicado em 03/10/2014.

Por esta tabela, conforme item 1, cuja natureza seja Licença para construção de prédio na Zona Urbana (por m<sup>2</sup> de área construída), em se tratando de construção de prédio residencial, será cobrado 0,44 em URFIM, por m<sup>2</sup> de área construída.

Ademais, a alegação de que o valor cobrado da taxa é um absurdo, bem como “astronômico”, esta não merece prosperar. Não há presente, nesse caso, nenhuma afronta aos direitos do contribuinte, não se consubstancia tal cobrança em efeito confiscatório.

O princípio do efeito confiscatório, eleito pelo legislador constituinte como um dos limitadores do poder de tributar, apenas tem cabimento diante da demonstração de que o valor do tributo prejudicará de forma significativa a atividade, chegando a inviabilizar o empreendimento e a ofender a liberdade do exercício da atividade econômica assegurada pelo art. 170, da CF/88.

No caso em apreço, a impugnante, nas razões da presente impugnação, limitou-se a afirmar, de forma genérica, que a taxa, ora cobrada, estaria sendo desproporcional.

De toda forma, tais argumentos não merecem prosperar, pois, de forma específica, sendo a construtora uma empresa de grande

porte, presume-se que detém recursos para arcar com os valores inerentes ao seu ramo de negócio, em especial, pelo fato de que a empresa, geralmente, costuma repassar o custo de suas atividades ao preço final cobrado ao cliente.

Por fim, sobre a argumentação de que um possível embargo à obra, que é um Residencial, além de ser ilegal, “traria prejuízo para o fisco, pois deixaria de arrecadar IPTU e ITBI sobre 176 novos imóveis, pelo que deveria haver ainda menos interesse do ente público em prejudicar a conclusão dessa obra, que já se encontra nos 5% finais”, esta não possui qualquer amparo legal.

Primeiramente, porque a cobrança da taxa de alvará de construção e a cobrança de IPTU e ITBI são coisas totalmente distintas e fato geradores distintos. O que define a cobrança ou não de determinado tributo é a ocorrência ou não ocorrência de seu fato gerador.

Não cabe aqui a impugnante, nem ao fisco, condicionar a cobrança do IPTU e do ITBI ao não pagamento da taxa do alvará de construção, conforme deseja a impugnante.

O fisco deve atuar sob a estrita legalidade, não cabendo a utilização de sua discricionariedade para decidir se cobra ou não determinado tributo. Desse modo, não convém o estabelecimento do critério “interesse” de forma subjetiva pelo ente público. Em outras palavras, o ente público não tem “mais ou menos interesse” em prejudicar a conclusão da obra, em virtude de se alcançar com tal medida um auferimento de recursos ainda maior, quando da cobrança do IPTU e do ITBI.

Na incidência, tanto da taxa, quanto do IPTU e do ITBI, o fisco deve realizar suas respectivas cobranças. Além disso, caso a obra não cumpra com os requisitos legais e com os demais mandamentos da lei, conforme art. 265 e 266 da Lei nº 2571/2000, é possível haver o embargo da referida obra. Tal ato, portanto, constitui medida legal e não está atrelado ao interesse, pelo ente público, em prejudicar a obra.

Em relação ao pedido de parcelamento do valor da taxa de renovação do alvará de construção em não menos que 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, entendo haver essa possibilidade, em observância ao art. 286 do CTM e, em especial, art. 292, inciso V, do CTM.

#### DA CONCLUSÃO

Desse modo, conclui-se o seguinte:

- a) Não reconhecer a abusividade da cobrança da taxa de renovação do alvará de construção no valor de R\$ 238.180,41 (duzentos e trinta e oito mil cento e oitenta reais e quarenta e um centavos), mantendo-o sua cobrança;
- b) Não há previsão legal para a redução do valor para que seja realizada a cobrança da taxa proporcional aos 5% restantes da obra;
- c) Manutenção da multa no valor de R\$ 21.448,00 (vinte e um mil e quatro centos e quarenta e oito reais) referente ao auto de infração nº 2023000010, tendo em vista que esta foi aplicada legalmente;
- d) Possibilidade do parcelamento do valor da referida taxa de renovação do alvará de construção em não menos que 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e iguais, nos termos do art. 292, inciso V, do CTM.

Ante o exposto, o processo foi DEFERIDO PARCIALMENTE, sendo INDEFERIDO da pretensão recursal em relação aos pedidos a); b) e c) e DEFERIDO em relação ao pedido d), nos termos decididos pela Junta de Impugnação Fiscal.

Pelo presente, notificamos Vossa Senhoria da DECISÃO ADMINISTRATIVA proferida pela Junta de Impugnação Fiscal – JIF, 1ª Instância, nos termos do art. 226, inciso IV, parágrafo único do CTM.

Juazeiro do Norte/CE, 17 de julho de 2024

Ildevania Felix de Lima                      Alex-Sandra Barbosa Salviano  
Relator    Presidente da Junta de Impugnação Fiscal  
Portaria nº 0002/2023                              Portaria nº 0038/2024

### AVISOS E EDITAIS

ESTADO DO CEARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Aviso de Retificação – Pregão Eletrônico nº 2024.07.03.1. O Pregoeiro Oficial do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, torna público, para conhecimento dos

interessados, que fica retificado o edital convocatório referente ao Pregão Eletrônico nº 2024.07.03.1, cujo objeto é a aquisição de medicamentos, destinados ao atendimento de Ordens Judiciais, com base na listagem de “A” até “Z”, considerando o maior desconto sobre o preço máximo consumidor, da tabela oficial de preços de medicamentos, revista ABC Farma, órgão oficial da Associação Brasileira de Comércio Farmacêutico. junto a Secretaria Municipal de Saúde de Juazeiro do Norte/CE, com nova data de realização da sessão de disputa marcada para o dia 01 de agosto de 2024, às 09:00 horas. Mais informações na Central de Compras do Município, sito na Rua Interventor Francisco Erivano Cruz, nº 120, Centro - CEP: 63.010-015 - Juazeiro do Norte - CE, telefone: (88)3199-0363, no horário de 08:00 às 14:00 horas ou ainda pelo e-mail: cpl@juazeiro.ce.gov.br. Juazeiro do Norte/CE, 16 de julho de 2024. Pedro Henrique Cândido de Lira – Pregoeiro Oficial do Município.

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 2024.07.10-0003

Extrato de Contrato Nº 2024.07.10-0003. Dispensa de licitação Nº 2024.06.21.1. Partes: o Município de Juazeiro do Norte/CE, através da(o) Secretaria Municipal de Educação e a empresa J LIMA DE ALENCAR. Objeto: Contratação de serviços a serem prestados na locação de equipamento do tipo servidor, destinado a utilização para guarda de arquivos e backups, com hospedagem e nuvem e acesso remoto disponível a usuários, visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes nas disposições contratuais. Valor Total do Contrato: R\$ 24.800,00 (vinte e quatro mil oitocentos reais). Vigência Contratual até 08 (oito) meses. Signatários: Márcia Pereira da Silva Franca e Jônatas Lima Alencar.

Data de Assinatura do Contrato: 10 de Julho de 2024.

#### EXTRATO DE CONTRATO Nº 2024.07.11-0002

Extrato de Contrato. Dispensa Eletrônica Nº 2024.06.25.4. Partes: o Município de Juazeiro do Norte/CE, por meio da Sec. Mun. de Esporte e Juventude - SEJUV e a empresa C2X ASSESSORIA, PROJETOS E SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS LIMITADA. Objeto: Aquisição de dispositivos móveis tipo tablets e Capa de Proteção, para suprir as demandas das atividades ministradas pela Secretaria de Esporte e Juventude de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações constantes nas disposições contratuais. Valor Total do Contrato: R\$ 19.699,00 (dezenove mil, seiscentos e noventa e nove reais). Vigência Contratual: 12 (Doze) meses. Signatários: Philippe Agnis Pinheiro Barbosa e Thatianne Cristini Chagas.

Data de Assinatura do Contrato: 11 de julho de 2024.



Estado do Ceará

Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO. Pregão Eletrônico nº 2024.06.26.1. Objeto: Aquisição de bens móveis para suprir as necessidades de estruturação do Arquivo Público Municipal da Secretaria Municipal de Administração e Secretaria Municipal de Finanças de Juazeiro do Norte/CE, conforme especificações apresentadas no Edital Convocatório. Licitante(s) Vencedor(es): PROFISSA DISTRIBUIDORA EIRELI inscrito no CNPJ nº 20.365.863/0001-70 classificado(a) no(s) Lote Único, no valor global de R\$ 78.338,80 (setenta e oito mil trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), de conformidade com a Ata da Sessão e o Mapa de Preços acostado aos autos. Homologo a presente Licitação na forma da Lei nº 14.133/21 - Francisco Hélio Alves da Silva - Ordenador(a) de Despesas da Secretaria Municipal de Administração / Leandro Saraiva Dantas de Oliveira - Ordenador(a) de Despesas da Secretaria Municipal de Finanças.

Data da Homologação: 11 de Julho de 2024.

### CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023011859

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE TFE E TVS DE 2023

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL -  
REMESSA DE OFÍCIO

RECORRIDO: SICREDI CEARÁ - COOPERATIVA DO  
ESTADO DO CEARÁ

CNPJ/CPF: 72.257.793/0025-07

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1222984

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO.  
DIREITO TRIBUTÁRIO. RELATORIA EM  
SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA.

IMPUGNAÇÃO TFE E TVS.  
INCORPORAÇÃO. CNPJ COM SITUAÇÃO  
CADASTRAL BAIXADA. RECURSO DE  
OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE  
PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO  
DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE.

### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023011859, encaminhado pela Junta de Impugnação Fiscal para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido de impugnação do contribuinte.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisado os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O pedido foi protocolado por SICREDI CEARÁ - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO ESTADO DO CEARÁ, ora recorrida, a qual impugna a TFE e TVS ambas da competência de 2023 com a justificativa de incorporação de pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância que deferiu o pedido de impugnação do contribuinte, com a extinção da TFE/2023 (crédito número 4129153) e da TVS/2023 (crédito número 4288816) ambas lançadas na inscrição municipal número 1080623, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Vencido o relator João Luiz dos Santos na fundamentação jurídica utilizada prevalecendo a fundamentação dada pelos demais conselheiros, pela aplicação do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, contudo contrário ao Artigo 142 do Código Tributário Nacional. A ocorrência da incorporação incide, com fulcro no 2bis *in idem*, pelo deferimento, pela exclusão do crédito tributário.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de julho de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023010721

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO  
DE ISS

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL -  
REMESSA DE OFÍCIO

RECORRIDA: NICHOLAS A DE PAULA ARAUJO  
REPRESENTAÇÃO LTDA

CNPJ/CPF: 36.552.778/0001-50

REPRESENTANTE: NICHOLAS ANDREY DE PAULA  
ARAUJO

CNPJ/CPF: XXX.892.043-XX

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO.  
DIREITO TRIBUTÁRIO. RELATORIA EM  
SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. ISS.  
PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO.  
LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO  
MENSAL DE SERVIÇOS.  
CONTRIBUINTE OPTANTE PELO  
SIMPLES NACIONAL. PAGAMENTO  
REALIZADO PELO PGDAS. RECURSO

DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO.  
MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE  
PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO  
DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE.

ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023010721, encaminhado pela Junta de Impugnação Fiscal para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido de impugnação do contribuinte.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisado os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O pedido foi protocolado por NICHOLAS A DE PAULA ARAUJO REPRESENTAÇÃO LTDA, CNPJ número 36.552.778/0001-50, ora recorrida, devidamente representada por Nicholas Andrey de Paula Araújo, a qual impugna o ISS dos meses de julho a dezembro de 2020, com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância que deferiu o pedido de impugnação do contribuinte, com a extinção dos créditos tributários de números 3502605; 3510275; 3518126; 3527149; 3537570 e 3547381, referente ao ISS gerado através das Declarações Mensais de Serviço (DMS) de competência 07/2020 a 12/2020, posto que a empresa de fato era optante pelo regime Simples Nacional, tendo feito a escrituração no PGDAS-D de todos os meses em análise, assim como seu pagamento, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de julho de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023010205

OBJETO: RESTITUIÇÃO DE ITBI

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL -  
REMESSA DE OFÍCIO

RECORRIDA: LARA CAROLINY DIAS DE FIGUEIREDO  
SIDRIM

CNPJ/CPF: XXX.500.313-XX

RELATOR: SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. ITBI. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. TRANSAÇÃO IMOBILIÁRIA NÃO EFETIVADA. POSSUI DÉBITOS. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE.

#### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023010205, encaminhado pela Junta de Impugnação Fiscal para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido do contribuinte.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisado os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O pedido foi protocolado por LARA CAROLINY DIAS DE FIGUEIREDO SIDRIM, ora recorrida, e trata de restituição do valor pago a título de ITBI por meio do Documento de Arrecadação Municipal (DAM) número 4345860 no dia 29/09/2023 por pagamento PIX do banco do BRADESCO. A contribuinte declara conjuntamente com o Cartório do 5º Ofício - Cartório Padre Cicero e também com o Cartório do 2º Ofício - Cartório Machado, ambos desta comarca, que desistiu da operação imobiliária de compra do imóvel de inscrição municipal 23102. Declarando, ainda, estar ciente das sanções civis, administrativas e criminais, previstas na legislação pátria, em caso de declaração falsa.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância, pelo deferimento do pedido do contribuinte com a restituição no valor integral ao recolhido, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de julho de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

SEVERINO DA SILVA NUNES JUNIOR

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023011496

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE TFE DE 2019 A 2024

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL -  
REMESSA DE OFÍCIO

RECORRIDO: LUIZ ARTHUR GOMES ALVES - ME

CNPJ/CPF: 20.934.894/0001-02

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1132678

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. TFE. PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. MEI. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI NÚMERO 3.887/2011. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE.

#### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023011496, encaminhado pela Junta de Impugnação Fiscal para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido de impugnação do contribuinte.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisado os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O pedido foi protocolado pelo Senhor LUIZ ARTHUR GOMES ALVES - ME, ora recorrido, o qual impugna a TFE da competência de 2019 a 2024, conforme Lei municipal número 3.887/2011.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância que deferiu o pedido de impugnação do contribuinte, com a redução de 100% das TFE (TLL no sistema) das competências de 2019 a 2024, com base no enquadramento do requerente como Microempreendedor Individual (MEI), nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de julho de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator

Portaria nº 0419/2024

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF - 2ª  
INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 2023011101

OBJETO: IMPUGNAÇÃO DE ISS

RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL - REMESSA  
DE OFÍCIO

RECORRIDA: INOVA CONTABILIDADE LTDA

CNPJ/CPF: 17.278.377/0001-00

INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 1565322

REPRESENTANTE: ISMAEL MARTINS BRAGA

RELATOR: JOÃO LUIZ DOS SANTOS

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. RELATORIA EM SEDE DE SEGUNDA INSTÂNCIA. IMPUGNAÇÃO DE ISS. LANÇAMENTO POR DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS. CONTRIBUINTE OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. RECURSO DE OFÍCIO CONHECIDO E IMPROVIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFERIMENTO DO PEDIDO DO CONTRIBUINTE.

#### ACÓRDÃO

Trata-se de Recurso de Ofício referente ao processo número 2023011101, encaminhado pela Junta de Impugnação Fiscal para o Colegiado de Segunda Instância para reexame necessário, nos termos do art. 263 da Lei Complementar nº 93/2013, em face da decisão de Primeira Instância Administrativa que deferiu o pedido de impugnação do contribuinte.

Verificados os pressupostos de admissibilidade da presente peça recursal, conforme Código Tributário do Município (Lei Complementar Nº 93, de 20 de dezembro de 2013), restam atendidos os requisitos do cabimento, da legitimidade ativa e da tempestividade. Analisado os documentos acostados nos autos, verificou-se que o processo foi instruído com todos os documentos necessários para julgamento do pleito.

O pedido foi protocolado pela Empresa INOVA CONTABILIDADE LTDA, ora recorrida, devidamente representada neste ato pelo Senhor Ismael Martins Braga, a qual impugna o ISS do mês de julho e agosto de 2023, com a justificativa de ser optante pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, acordam os membros do Colegiado de Segunda Instância - Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso de Ofício e negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância que deferiu o pedido do contribuinte, com a extinção dos créditos tributários de números 4347002 e 4347020,

referente ao ISS gerado pela D.M.S número 07/2023 001 e D.M.S número 08/2023 001, nos termos do relatório e votos dos conselheiros, que passam a fazer parte integrante do presente julgado.

Juazeiro do Norte/CE, 16 de julho de 2024.

FRANCISCA BENJAMIM GONÇALVES

Presidente do CRF

Portaria nº 0419/2024

JOÃO LUIZ DOS SANTOS

Relator

Portaria nº 0419/2024



**Exemplares disponíveis na página**  
**<https://www.juazeironorte.ce.gov.br/diariolista.php>**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE**  
**Palácio José Geraldo da Cruz**

PREFEITO: GLEDSON LIMA BEZERRA  
VICE-PREFEITO: GIOVANNI SAMPAIO GONDIM

*Chefe de Gabinete - GAB*  
**Elvira Sandra Cavalcante Lima**

*Procurador Geral do Município - PGM*  
**Walberton Carneiro Gomes**

*Controlador e Ouvidor Geral do Município - CGM*  
**Ivan Figueiroa Pontes**

*Secretário de Finanças - SEFIN*  
**Leandro Saraiva Dantas de Oliveira**

*Secretário de Saúde - SESAU*  
**Yago Matheus Nunes Araújo**

*Secretária Municipal de Educação - SEDUC*  
**Márcia Pereira da Silva Franca**

*Secretária de Desenvolvimento Social e Trabalho - SEDEST*  
**Josineide Pereira de Sousa Lima**

*Secretário de Administração - SEAD*  
**Francisco Hélio Alves da Silva**

*Secretária de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP*  
**Darcya Alves Monteiro**

*Secretário de Agricultura e Abastecimento - SEAGRI*  
**Marcelo de Sousa Pinheiro**

*Secretário de Infraestrutura - SEINFRA*  
**José Maria Ferreira Pontes Neto**

*Secretário de Turismo e Romaria - SETUR*  
**Renato Wilamis de Lima Silva**

*Secretário de Cultura - SECULT*  
**Roberto Viana de Oliveira Filho**

*Secretário de Esporte e Juventude - SEJUV*  
**Philippe Agnis Pinheiro Barbosa**

*Secretário de Segurança Pública e Cidadania - SESP*  
**Claudio Sergei Luz e Silva**

*Superintendente da Autarquia do Meio Ambiente - AMAJU*  
**José Eraldo Oliveira Costa**

*Secretário de Desenvolvimento Econômico e Inovação - SEDECI*  
**Wilson Soares Silva**

